

# Manchete Semanal

## eletrônica

16  
Anos



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

03/2026  
21 janeiro de 2026

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Josimar Santos Alves

**Vice-Presidente:** Jô Nascimento

**1º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**2º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**3ª Secretária:** Rose Vilaruel

**4º Secretário:** Jefferson Viana

**Suplente:** Emilia Akemi Taguchi Hamamoto

#### Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

#### Coordenação em São Bernardo do Campo:

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

#### Coordenação em Taboão da Serra:

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

#### Coordenação em São Caetano do Sul:

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

#### Coordenação em Diadema:

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

#### Coordenação em Guarulhos:

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

### Diretores Efetivos

**Presidente:** JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

**Vice-Presidente:** VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**Diretor Financeiro:** JOSIMAR SANTOS ALVES

**Vice-Diretora Financeiro:** ANA MARIA COSTA

**Diretor Administrativo:** DENIS DE MENDONÇA

**Vice-Diretor Administrativo:** JOÃO BACCI

**Diretora de Educação Continuada:**

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

**Vice-Diretora de Educação Continuada:**

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

**Diretor Social e Cultural:**

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

### Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

### Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

### Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	5
LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 1).....	5
Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.....	5
LEI Nº 15.343, DE 9 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 1).....	6
Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.....	6
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 58).....	9
Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.048051/2025-04). .....	9
PORTARIA MPS Nº 79, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 74) .....	15
Estabelece, para o mês de janeiro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .....	15
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.919, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 47) ...	16
Dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.....	16
1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA.....	19
LEI 20MPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 1).....	19
Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. ....	19
LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 (*) - DOU de 15/01/2026 (nº 10, Seção 1, pág. 1) 107	107
Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. ....	107
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	108
DECRETO Nº 12.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 15/01/2026 (nº 10, Seção 1, pág. 1).....	108
Retificação.....	108
Altera o Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, para regulamentar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços	



aos campos, às instalações e às plataformas offshore, de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.....	108
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 25).....	109
Dispõe sobre a atualização do Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital - ECD .....	109
PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 29).....	109
Retificação.....	109
PORTARIA RFB Nº 635, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45).....	110
RETIFICAÇÃO .....	110
<b>1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....</b>	<b>110</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 25) .....</b>	<b>110</b>
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	110
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45) .....</b>	<b>110</b>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	110
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LIMITE.....	110
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45) .....</b>	<b>111</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	111
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). .....	111
RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO .....	111
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	111
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). .....	111
RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO .....	111
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>112</b>
<b>2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....</b>	<b>112</b>
ATO COTEPE/ICMS Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45) .....	112
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	112
<b>3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>113</b>
<b>3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>113</b>
2026: um ano de decisões estruturais para o Brasil.....	113
Receita Federal já gastou R\$ 722 mil no desenvolvimento do split payment e investimentos não devem parar.....	114
Tecnologia de segregação automática de pagamentos tem implementação prevista para 2027 e investimentos gerais podem ultrapassar R\$ 2 bi. ....	114
Guia de aposentadoria 2026: entenda as regras de transição da Reforma da Previdência de 2019. ....	115
Com a chegada de 2026, muitos segurados do INSS têm dúvidas sobre novos requisitos para a aposentadoria. ....	115
Novas regras tributárias impactam aluguéis, ganho de capital e cadastros de imóveis, afetando proprietários e empresas do setor imobiliário. ....	118
Alíquota sobre aluguéis residenciais terá aumento gradual até 2033, iniciando com 1% em 2026, conforme cronograma da reforma tributária.....	118
O alcance da LC 214/25 e seus impactos nas holdings.....	119
Veja dicas para começar o ano motivado no trabalho .....	122
Estabelecer objetivos diários é mais eficaz do que fazer listas de tarefas.....	122
Nova tabela do INSS 2026 impacta contribuição do trabalhador doméstico; veja novos valores .....	124
Entenda o impacto da inflação nas alíquotas e o teto previdenciário para empregados domésticos.....	124
O reajuste dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2026 impacta diretamente os valores das contribuições previdenciárias de trabalhadores domésticos. O cálculo passou a considerar a nova tabela atualizada com base na inflação acumulada de 2025, medida pelo INPC, que resultou em correção de 3,9% para benefícios acima do salário-mínimo.....	124
Reforma Tributária: sancionada a criação do Comitê do IBS.....	125
Sanção da segunda fase da reforma tributária destrava regulamentos do IBS e da CBS e permite eleições do colegiado formado por estados e municípios .....	125
Receita Federal lança primeiro Manual da Reforma Tributária com dicas práticas para contribuintes.....	127
Receita Federal lança o primeiro Manual da Reforma Tributária do Consumo (RTC) para orientar contribuintes sobre o novo modelo de tributação e sistemas. ....	127



Pix precisa ser declarado no Imposto de Renda 2026? Entenda quando informar os valores. ....	128
Movimentações via Pix não geram tributação automática, mas podem indicar rendimentos que devem ser declarados à Receita Federal. ....	128
Atualizações contábeis 2026: check-list de obrigações acessórias para contadores.....	129
Organize documentos, alinhe clientes, acompanhe mudanças legais e transforme a rotina fiscal em vantagem estratégica para o escritório. ....	129
Imposto de Renda sobre lucros e dividendos: capitalização está sujeita à tributação?.....	131
Novas regras a partir de 2026 mudam o tratamento tributário da incorporação de lucros ao capital social e exigem atenção de contadores e empresas.....	131
Lei Complementar define normas gerais do ITCMD na Reforma Tributária. ....	132
Nova lei não fixa alíquotas nem regras operacionais, mas cria base legal para harmonização das legislações estaduais sobre o imposto.....	132
Receita trata como fraude pagamento de médicos e enfermeiros por meio de distribuição de lucros. ....	133
CARF desconsidera planejamento tributário e confirma auto de R\$ 15 milhões.....	133
5 Previsões sobre IA e a profissão contábil em 2026. ....	134
TJ/SP considera ilegal bloqueio de emissão de notas fiscais por inadimplência tributária.....	137
Para a 3ª Câmara de Direito Público, Fazenda dispõe de meios próprios de cobrança e não pode inviabilizar a atividade empresarial. ....	137
Receita Federal publica novo ciclo de classificação do Programa Receita Sintonia. ....	138
Com dados de referência de dezembro de 2025, mais de 5 milhões de empresas já podem consultar sua classificação no programa .....	138
Receita Federal edita Norma que dispõe sobre a redução de benefícios tributários.....	139
A redução decorre da Lei Complementar nº 224, de 2025, e deve ser aplicada, para determinados benefícios, a partir de 1º de janeiro de 2026.....	139
Empresas podem deduzir 100% do PAT do IRPJ, diz Receita.....	141
Solução de Consulta nº 3/2026 afasta limites impostos em 2021 e permite que empresas deduzam integralmente o benefício de alimentação concedido aos empregados.....	141
RFB esclarece regras sobre exclusão do ICMS do PIS e da Cofins em nova Solução de Consulta. ....	142
Quando o Fisco passa a definir o valor da Empresa: Os impactos da LC Nº 227/2026 nas Cláusulas de Falecimento do Sócio. ....	143
Sem prova de venda, dono de carro responde por acidente de terceira batida entre dois carros. ....	145
Antiga dona não comprovou venda de carro e será responsabilizada por acidente .....	145
Novas regras para Empresa Simples de Crédito avançam na Câmara. ....	146
Código de Defesa do Contribuinte?.....	147
Livro de Ações e o mito da isenção fiscal em Sociedades Anônimas .....	149
No universo do direito empresarial, poucas ideias são tão persistentes e equivocadas quanto a crença de que o registro de ações de uma Sociedade Anônima (S.A.) em seu Livro de Ações próprio poderia, de alguma forma, conferir a isenção de impostos. ....	149
Mais de 100 mil empresas do Lucro Presumido devem migrar para Lucro Real após corte de incentivos fiscais. ....	152
Especialista estima que haverá uma migração significativa para o regime do Lucro Real, alterando de forma profunda a dinâmica de planejamento, compliance e gestão tributária no país. ....	152
Lei Complementar define normas gerais do ITCMD na Reforma Tributária. ....	154
Nova lei não fixa alíquotas nem regras operacionais, mas cria base legal para harmonização das legislações estaduais sobre o imposto.....	154
Imposto de Renda sobre lucros e dividendos: capitalização está sujeita à tributação? .....	155
Novas regras a partir de 2026 mudam o tratamento tributário da incorporação de lucros ao capital social e exigem atenção de contadores e empresas.....	155
Empregada trans será indenizada por recusa de atestado com nome social.....	156
TRT da 2ª região considerou transfóbica a conduta da empresa e determinou a reintegração da funcionária. A decisão ressaltou a importância do respeito à identidade de gênero no ambiente de trabalho. ....	156
É falso que atestados médicos deixarão de ser válidos a partir de março deste ano. Entenda.....	158
Conselho Federal de Medicina (CFM) esclareceu que tanto o modelo físico quanto o digital continuam a ser aceitos em todo o país .....	158
Receita cruza extratos e operações de bolsa — e autua investidor em R\$ 7 milhões de IRPF. ....	159
O CARF rejeitou o recurso de um investidor autuado em mais de R\$ 7 milhões por omissão de rendimentos no IRPF de 2006. ....	159
Distinção entre uma Opinião e uma Conclusão do Perito. ....	160



3.02 COMUNICADOS .....	162
CONSULTORIA JURIDICA.....	162
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	162
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	163
FUTEBOL .....	163
<b>4.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>163</b>
<b>4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....</b>	<b>163</b>
Agenda de Cursos - janeiro/2026 .....	163
<b>4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....</b>	<b>164</b>
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	164
terça-feira 20-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	164
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	164
quarta-feira 21-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua .....	164
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	164
quinta-feira 22-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	164
<b>4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....</b>	<b>164</b>
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	164
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	164
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....	164
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	164
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	164
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	164
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	164
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	164
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação .....	164
Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	164
Grupo de Estudos Perícia .....	164
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	164
<b>4.04 FACEBOOK .....</b>	<b>164</b>
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	165

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** - A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ºA:

**"Art. 8ºA** - Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

**Art. 3º** - Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

## **LEI Nº 15.343, DE 9 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 1)**

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa dos imóveis não operacionais que constituem o

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

**Art. 2º** - A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.20** -

.....

.....

.....

§ 8º - A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo." (NR)

"**Art. 22** - Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

.....

.....

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º - Sempre que possível, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o *caput* deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.

.....

.....

§ 6º-A - Além de outros casos devidamente justificados, a Secretaria do Patrimônio da União poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua gestão quando se tratar de:

I - bem de uso comum do povo;

II - bem com ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, até a data de publicação desta Lei;

III - bem utilizado pela administração pública federal; e



IV - bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas.

§ 6º-B - Declarada a inviabilidade de alienação onerosa prevista no § 6ºA deste artigo, o valor do imóvel será considerado nulo, e caberá à Secretaria do Patrimônio da União atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nos arts. 18, 31 e 31-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º-C - A comunicação da Secretaria do Patrimônio da União será suficiente para que o ofício de registro de imóveis promova a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome 'União'.

.....

.....

§ 7º- D - Até que os fundos de investimento previstos no art. 20 desta Lei entrem em operação, no caso de permuta entre imóveis de que trata o § 7ºA deste artigo, se o INSS não tiver interesse em dar operacionalidade ao imóvel oferecido pela União, a Secretaria do Patrimônio da União poderá proceder à sua alienação em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, dispensados, por razão de economia processual, os procedimentos intermediários de incorporação e de registro.

§ 8º - A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 7ºA, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6ºA deste artigo ou quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 8º-A - Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no caput deste artigo.

§ 9º - Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

.....

.....



§ 12 - As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Previdência Social e do INSS." (NR)

**"Art.22-A -**

---

§ 1º - A Secretaria do Patrimônio da União reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput deste artigo.

---

....." (NR)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Wolney Queiroz Maciel

Vinícius Marques de Carvalho

Guilherme Castro Boulos

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 58)**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.048051/2025-04).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 1º** - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento).

§ 1º - Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2025, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o art. 37, inciso II, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

**Art. 2º** - O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2026, não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

**Art. 3º** - A partir de 1º de janeiro de 2026:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais);

IV - é de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e



c) renda mensal vitalícia.

**Art. 4º** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2026, é de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 5º** - O auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo Único - Considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão o segurado cuja média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja igual ou inferior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 6º** - Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 1º, § 1º, e o limite de R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

**Art. 7º** - A contribuição dos segurados empregados, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência



janeiro de 2026, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

**Art. 8º** - A partir de 1º de janeiro de 2026:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.633,10 (mil seiscentos e trinta e três reais e dez centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) art. 287, *caput*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 460,43 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 46.046,43 (quarenta e seis mil e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos);

b) art. 287, inciso I, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 102.325,34 (cento e dois mil reais e trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos); e

c) art. 287, inciso II, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 511.626,73 (quinhentos e onze mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

IV - o valor da multa indicada no art. 283, inciso II, do RPS, é de R\$ 34.997,79 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente, de valor superior a R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos);

VI - o valor de que trata o art. 337-A, § 3º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 7.482,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.190,53 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e três centavos); e

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 141,63 (cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 97.260,00 (noventa e sete mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 9º** - O pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 169.511,00 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e onze reais), a partir de 1º de janeiro de 2026, deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise do Serviço de Gerenciamento de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social ou Serviços de Gerenciamento de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

**Art. 10** - Os valores previstos no Anexo III da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026 em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no art. 11, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º - A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º - A alíquota de contribuição de que trata o art. 11, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, incisos I a VIII, do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

**Art. 11** - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

**Art. 12** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 13** - Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025

WOLNEY QUEIROZ MACIEL - Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN - Ministro de Estado da Fazenda Em exercício

### **ANEXO I**

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2026

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2025	3,90
em fevereiro de 2025	3,90
em março de 2025	2,38
em abril de 2025	1,86
em maio de 2025	1,38
em junho de 2025	1,02
em julho de 2025	0,79
em agosto de 2025	0,58
em setembro de 2025	0,79
em outubro de 2025	0,27
em novembro de 2025	0,24
em dezembro de 2025	0,21

### **ANEXO II**

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

### **ANEXO III**

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
de 8.475,56 até 14.514,30	14,5%
de 14.514,31 até 29.028,57	16,5%
de 29.028,58 até 56.605,73	19%
acima de 56.605,73	22%

## **PORTARIA MPS Nº 79, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 74)**

Estabelece, para o mês de janeiro de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO SUBSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005048 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002100.



**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002100.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

**Art. 6º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE CAVALCANTE E SILVA

**PORTRARIA PRES/INSS Nº 1.919, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 47)**

Dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.466475/2024-76, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria estabelece regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB e ao Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios - PEPGB, no âmbito do INSS.

**Art. 2º** - As seguintes filas extraordinárias do PGB ficam instituídas em âmbito nacional:

I - de Reconhecimento Inicial de Direito - RID, para os serviços de:

a) Salário-Maternidade Urbano; e

b) Aposentadoria por Idade Urbana;

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



II - de Benefícios por Incapacidade Pré e Pós-Perícia; e

III - de Reavaliação da Superação de Renda - Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º - A gestão das filas nacionais extraordinárias do PGB ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com as Superintendências Regionais, a quem competirá o gerenciamento do acervo individual.

§ 2º - As filas extraordinárias do PGB no âmbito das Superintendências Regionais ficam extintas.

§ 3º - As tarefas que já haviam sido atribuídas aos servidores nas filas descentralizadas até a data anterior à publicação desta Portaria serão consideradas para o PEPGB.

**Art. 3º** - As seguintes medidas serão aplicadas durante a vigência desta Portaria:

I - os servidores:

a) ficam impedidos de "puxar" novas tarefas nas filas extraordinárias quando tiverem atingido os seguintes limites diários:

1. seis tarefas (tarefa principal e subtarefa) na fila extraordinária RID;
2. dez tarefas (tarefa principal e subtarefa) na fila extraordinária de Benefícios por Incapacidade Pré e Pós-Perícia; e
3. seis tarefas (tarefa principal e subtarefa) na fila extraordinária de Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada;

b) participantes do PGB com débitos oriundos de participação em movimento grevista terão até 50% (cinquenta por cento) da produção no âmbito do PGB redirecionados para compensação do saldo de greve na equivalência de pontuação;

II - os servidores que tenham quinze tarefas com status pendente e sem subtarefa pendente no acervo individual não poderão "puxar" novas tarefas nas filas extraordinárias do PGB.

§ 1º - As disposições constantes no inciso I, que tratam da limitação de tarefas diárias atribuídas aos servidores, não se aplicam às atividades relativas ao atendimento das agendas de Avaliação Social, em razão da natureza específica desse serviço, cuja dinâmica de execução demanda critérios distintos de controle e de distribuição de tarefas.

§ 2º - Somente os servidores públicos federais ativos, ocupantes de cargos integrantes da carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício na Autarquia, poderão aderir ao PGB.



§ 3º - As tarefas realizadas no âmbito do PGB deverão integrar a análise do Programa de Supervisão Técnica em Benefícios (Supertec), especialmente dos servidores que possuem maior número mensal de tarefas concluídas.

**Art. 4º** - O INSS atuará com os seguintes propósitos para alcançar os objetivos do PGB durante a vigência desta Portaria:

I - viabilizar a reavaliação dos benefícios de prestação continuada assistenciais em manutenção para verificar a continuidade das condições que lhe deram origem, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e a revisão dos benefícios previdenciários, prevista no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - realizar as avaliações sociais dos requerimentos de benefícios assistenciais na fase de RID a fim de reduzir o tempo médio de espera do agendamento desses serviços; e

III - reduzir o estoque de requerimentos de benefícios previdenciários, assistenciais e indenizatórios na fase RID, que estejam represados há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A análise dos processos de que trata este artigo deverá priorizar preferencialmente os grupos de serviços na seguinte ordem estabelecida:

I - reavaliação de benefícios assistenciais e avaliações sociais; e

II - RID.

§ 2º - Os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social e os Assistentes Sociais deverão atuar exclusivamente nos serviços de avaliação social, priorizando-se os agendamentos e as antecipações das avaliações sociais dos processos de reavaliação da deficiência dos benefícios de prestação continuada, sempre que esse serviço estiver disponível.

§ 3º - Fica vedado o pagamento do PEPGB-INSS pela execução da mesma atividade realizada em mutirões ou ações promovidas em dias não úteis, quando houver concessão de diária ao servidor.

§ 4º - A oferta de vagas para o Serviço Social será viabilizada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, por intermédio da Coordenação-Geral de Serviços Previdenciários e Assistenciais, independentemente da lotação do servidor, por meio da modalidade remota, de forma a garantir a participação dos profissionais no programa, a continuidade da execução e a eficiência na utilização dos recursos humanos disponíveis.

**Art. 5º** - As disposições da Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025, que contrariem as disposições desta Portaria, ficam suspensas.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



## 1.02 REFORMA TRIBUTÁRIA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 1)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)**  
**TÍTULO I**  
**DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - É instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO CGIBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA DO IBS

#### Seção I

##### Das Competências do CGIBS

**Art. 2º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo.

§ 1º - Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS);

II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;

V - realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:



a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade destes;

VIII - coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;

IX - reter o montante de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

X - efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;

XI - em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XII - em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XIII - deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

XIV - executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XV - prestar contas perante órgãos de controle externo;



XVI - solicitar a cessão dos servidores efetivos:

a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme as respectivas áreas de competência exclusiva, para atuarem no CGIBS nos termos do regimento interno;

b) de outras carreiras das secretarias de economia, fazenda, finanças ou tributação ou das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para o exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI deste parágrafo;

XVIII - contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XIX - estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no art. 37, *caput*, inciso XI, e §§ 12 e 18, este último conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XX - instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*:

a) dos servidores em exercício no CGIBS;

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) do público amplo, vedado o financiamento e permitida a cobrança de tarifas;

XXI - em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXII - editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII - instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIV - exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.



§ 2º - As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º - Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º - O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º - Exaurido o prazo regulamentar de que trata o § 4º deste artigo, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, observado o disposto no § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.

§ 6º - Será do CGIBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das demais carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

§ 7º - O CGIBS, a RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º - Cabe exclusivamente ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.

§ 9º - Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 10 - Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do § 9º deste artigo, deverão ser depositados no CGIBS, que os disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial.

§ 11 - As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento único do IBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.

§ 12 - O regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, observado o disposto no parágrafo único do art. 471-C da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

## Seção II

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## **Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas do IBS**

**Art. 3º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I - seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II - qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º - O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos, nos termos do regulamento.

§ 2º - Os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico.

§ 3º - O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

**Art. 4º** - Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º - O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação entre os entes responsáveis pela fiscalização e lançamento relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 3º - O regulamento único do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 2º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento e observado o seguinte:



I - em relação a cada procedimento fiscalizatório, haverá somente uma administração tributária titular e uma cotitular, de esferas federativas diversas, exceto quando se tratar do Distrito Federal ou não houver administrações tributárias de esferas diversas interessadas em participar do procedimento;

II - caso não haja administração tributária de esferas federativas diversas interessadas em participar do procedimento, para fins do disposto no inciso I deste parágrafo, a administração tributária titular e cotitular da fiscalização podem ser da mesma esfera federativa;

III - as demais administrações tributárias que se habilitarem ao procedimento fiscalizatório e não figurarem como titular e cotitular serão denominadas participantes, considerando-se havida a delegação de competência destas às administrações tributárias titular e cotitular para o lançamento decorrente do referido procedimento;

IV - presume-se que tenha havido delegação para realização do procedimento fiscalizatório e do lançamento tributário, pela administração tributária que não tenha se habilitado, às administrações tributárias titular e cotitular, salvo manifestação expressa em contrário no prazo regulamentar;

V - as administrações tributárias titular e cotitular do procedimento fiscalizatório realizarão o lançamento tributário, o qual será feito pelo somatório das alíquotas do Município e do respectivo Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo, desde que pelo menos um deles tenha se habilitado ao procedimento fiscalizatório ou tenha delegado competência para o lançamento;

VI - o contribuinte será informado da abertura do procedimento fiscalizatório e da identificação das administrações tributárias titular e cotitular.

§ 4º - Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização, mediante intimação, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 5º - As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º - Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CGIBS.

§ 7º - Na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos do art. 326 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:



I - a União não participará da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas ao IBS; e

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não participarão da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas à CBS.

§ 8º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se autoridade fiscal o servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei dotado da competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias e para constituir o crédito tributário.

**Art. 5º** - Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - As atividades de cobrança administrativa e de representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º - As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º - Na hipótese em que o ente federativo municipal não disponha de procuradoria, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do Município.

§ 4º - As atividades de cobrança e de representação de que trata este artigo, bem como o indeferimento e a exclusão do Simples Nacional na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS, hipótese em que o ente delegatário atuará em nome dos entes federativos delegantes.

§ 5º - (VETADO).

**Art. 6º** - O disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CGIBS

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



## **Seção I Dos Órgãos do CGIBS**

**Art. 7º** - Integram a estrutura organizacional básica do CGIBS:

I - o Conselho Superior;

II - a Presidência e a Vice-Presidência;

III - a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

IV - a Secretaria-Geral;

V - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

VI - a Corregedoria; e

VII - a Auditoria Interna.

§ 1º - Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CGIBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade e as que tenham acesso em razão do cargo, função ou emprego que exercem, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CGIBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º - Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública



direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão:

a) em qualquer caso, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito privado;

b) nas hipóteses previstas no regimento interno, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito público;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º - Não se considera prestação de serviço, para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo, a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CGIBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 5º - Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculadas, ainda que indiretamente, ao CGIBS; ou



d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CGIBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 6º - O conflito de interesses de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo será precedido de manifestação de comissão de ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CGIBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo, função ou emprego que ocupava.

## Seção II Do Conselho Superior do CGIBS

**Art. 8º** - O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I - o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º - A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º - As eleições de que trata o § 2º deste artigo:

I - serão realizadas por meio eletrônico, observado que apenas o chefe do Poder Executivo municipal em exercício terá direito a voto;



II - terão a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

III - serão regidas pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV - serão realizadas por meio de um único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios referidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, por meio de regulamento eleitoral conjunto.

§ 4º - Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º - Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º, as chapas, em número mínimo de 2 (duas), serão apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I - os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II - cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III - em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV - vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo;

V - caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º - Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º, as chapas, em número mínimo de 2 (duas), serão apresentadas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos I a V do § 5º deste artigo.



§ 7º - Na hipótese de a chapa mais bem votada nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo não angariar votos correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) do total de Municípios do País ou 30% (trinta por cento) da população do País, respectivamente, será reaberto o prazo e facultada a apresentação de uma chapa também pela outra associação, procedendo-se a nova eleição.

§ 8º - O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS.

§ 9º - As eleições terão o acompanhamento, durante todo o processo eleitoral, de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CGIBS, escolhidos pelos 27 (vinte e sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 10 - O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 9º deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 11 - O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da circunscrição judiciária de Brasília, no Distrito Federal.

**Art. 9º** - Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante, no momento da indicação, do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que, no momento da indicação, mantenha vínculo de subordinação hierárquica com a esfera federativa que o indicou e atenda, ao menos, a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º - Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente, no momento da indicação:



I - ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º - Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos e somente perderão o cargo em razão de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado:

a) a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou de lei penal especial;

b) por improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar no ente de origem;

IV - sanção disciplinar no âmbito do CGIBS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por:

a) conflito de interesses, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei Complementar;

b) falta grave, assim entendida aquela tipificada em resolução do CGIBS e que demonstre inequívoca inidoneidade para o exercício do mandato;

V - perda de vínculo com a esfera federativa representada, na forma do regimento interno.

§ 3º - O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º - Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente.

§ 5º - Na hipótese de morte ou perda do cargo do titular e dos respectivos suplentes, será, para o remanescente do período referido no § 2º deste artigo:

I - realizada nova indicação pelo Poder Executivo, em se tratando de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

II - realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS, no caso de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.



**Art. 10** - A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I - em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

**Art. 11** - Compete ao Conselho Superior do CGIBS:

I - eleger e destituir, a qualquer tempo, os titulares:

a) da Diretoria Executiva e suas diretorias;

b) da Corregedoria; e

c) da Auditoria Interna;

II - aprovar o regulamento único do IBS;

III - aprovar o regimento interno do CGIBS;

IV - aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V - aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI - propor o orçamento anual do CGIBS, para aprovação na forma dos §§ 2º a 9º do art. 47 desta Lei Complementar;

VII - aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS;

IX - aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;



X - aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência para envio ao Tribunal de Contas da União;

XI - divulgar as alíquotas do IBS relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

XIV - aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV - aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVI - aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVII - aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS;

XVIII - estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

XIX - estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

XX - estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

XXI - avocar total ou parcialmente as competências da Diretoria Executiva e de suas diretorias, bem como rever as suas decisões; e

XXII - deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único - O Conselho Superior do CGIBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.



## Seção III

### Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

#### Subseção I

##### Da Presidência e da Vice-Presidência

**Art. 12** - Ao Presidente do CGIBS incumbe:

I - exercer a presidência do Conselho Superior do CGIBS;

II - coordenar e supervisionar a implantação do CGIBS;

III - zelar pelo respeito às prerrogativas do CGIBS;

IV - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CGIBS;

V - fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento único do IBS, o regimento interno do CGIBS e os demais atos normativos emanados do CGIBS;

VI - dar posse aos titulares dos órgãos de que trata o inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - promulgar e fazer publicar as resoluções do Conselho Superior do CGIBS;

IX - representar legalmente o CGIBS;

X - prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas comissões;

XI - responder a pedidos escritos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

XII - apresentar a anteproposta de orçamento anual do CGIBS; e

XIII - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

**Art. 13** - A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

**Art. 14** - O Primeiro Vice-Presidente substitui, nos termos do regimento interno do CGIBS, o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

**Art. 15** - O Segundo Vice-Presidente substitui, na forma do regimento interno do CGIBS, o Primeiro Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.



## Subseção II

### Da Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes

**Art. 16** - O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º - Vagando a Presidência ou qualquer das cadeiras da Vice-Presidência, observado o § 3º deste artigo, será realizada nova eleição.

§ 2º - É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º - O Presidente e os Vice-Presidentes do CGIBS somente perderão o cargo:

I - automaticamente, nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar;

II - por decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

**Art. 17** - É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - O Primeiro Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

§ 2º - O Segundo Vice-Presidente deve, necessariamente, representar a mesma esfera federativa do Presidente.

§ 3º - No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

## Subseção III

### Da Secretaria-Geral

**Art. 18** - A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigido pelo Segundo Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CGIBS e pela integração dos órgãos que compõem o CGIBS.

## Subseção IV

### Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 19** - A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigido pelo Primeiro Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e interlocução institucional do CGIBS.

**Art. 20** - Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:

I - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CGIBS;

II - assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CGIBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III - produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CGIBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV - acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V - manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CGIBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

VI - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CGIBS;

VII - promover a interlocução institucional do CGIBS com:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ressalvado o disposto no inciso XXIII do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar;

b) o Poder Legislativo federal; e

c) as entidades de representação dos contribuintes;

VIII - receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pela sociedade;

IX - coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X - realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CGIBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.



Parágrafo único - Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CGIBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

## Subseção V Da Corregedoria

**Art. 21** - A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CGIBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.

§ 2º - O regimento interno do CGIBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º - O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 22** - Compete à Corregedoria:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II - instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III - instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

IV - propor ao Presidente do Conselho Superior do CGIBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público da entidade;

V - requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI - requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII - realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos no regimento interno editado pelo CGIBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



VIII - determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CGIBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CGIBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

## **Subseção VI**

### **Da Auditoria Interna**

**Art. 23** - A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pelo controle interno do CGIBS.

§ 1º - A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

§ 2º - O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

**Art. 24** - Compete à Auditoria Interna:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CGIBS;

III - comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CGIBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CGIBS e sugerir as providências cabíveis;

IV - analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CGIBS;

V - examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CGIBS; e

VI - fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.



**Seção IV**  
**Da Diretoria Executiva**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 25** - A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CGIBS, é o órgão técnico e executivo do CGIBS.

**Art. 26** - Integram a Diretoria Executiva:

I - 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II - os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, de outras carreiras de administração pública ou das carreiras das procuradorias.

§ 3º - O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CGIBS, respeitadas a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

**Subseção II**  
**Das Competências da Diretoria Executiva**

**Art. 27** - Compete à Diretoria Executiva, conforme disposto no regimento interno:

I - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



III - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais, podendo implementar soluções integradas com a RFB;

IV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V - propor diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

VI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII - propor diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII - propor diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

IX - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CGIBS;

XI - preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS as minutas dos atos decisórios que lhe competirem;

XII - coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII - coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV - planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;



XVI - planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou, ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XVII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS os planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CGIBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) da proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

XX - supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI - propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XXII - propor manifestação sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CGIBS;

XXIII - promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a RFB e com a PGFN;

XXIV - definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV - propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS, nos termos do regimento interno do CGIBS, planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;



XXVI - em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII - executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CGIBS ou pelo Diretor-Executivo.

## **Subseção III Do Diretor-Executivo**

**Art. 28** - O Diretor-Executivo será eleito pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 1º - É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo, a cada 2 (dois) anos, entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

**Art. 29** - Incumbe ao Diretor-Executivo:

I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II - planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

III - fazer a interlocução com o Conselho Superior do CGIBS;

IV - promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

## **Subseção IV Das Diretorias**

**Art. 30** - Integram a Diretoria Executiva:

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



- I - a Diretoria de Fiscalização;
- II - a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;
- III - a Diretoria de Tributação;
- IV - a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;
- V - a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VI - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;
- VII - a Diretoria Administrativa;
- VIII - a Diretoria de Procuradorias; e
- IX - a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º - As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º - O Conselho Superior do CGIBS poderá redistribuir as competências entre as diretorias previstas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo ou atribuir a elas novas competências não previstas expressamente nesta Lei Complementar nos termos do regimento interno.

**Art. 31** - Compete à Diretoria de Fiscalização:

I - coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II - coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

**Art. 32** - Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I - arrecadar o IBS;

II - controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III - disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



IV - estabelecer, em conjunto com a RFB, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;

V - coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI - coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII - gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII - realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

**Art. 33** - Compete à Diretoria de Tributação:

I - elaborar a proposta de regulamento único do IBS;

II - elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III - gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação tributária do IBS;

IV - divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V - manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança, em matérias de interesse do CGIBS;

VI - emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa;

VII - apresentar a estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS dos projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS solicitada pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas comissões, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

VIII - interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação da legislação do IBS e da CBS.

**Art. 34** - Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I - planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



II - planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III - planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

**Art. 35** - Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - exercer a governança da tecnologia da informação do CGIBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II - exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III - monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CGIBS; e

IV - definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CGIBS.

**Art. 36** - Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

I - planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II - prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

**Art. 37** - Compete à Diretoria Administrativa:

I - elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) a proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

II - realizar a gestão orçamentária e financeira do CGIBS;

III - executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CGIBS;

IV - realizar a gestão de recursos humanos do CGIBS;

V - coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CGIBS.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## **Art. 38** - Compete à Diretoria de Procuradorias:

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II - coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CGIBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e desde que o ato não contrarie entendimento do CGIBS à época em que foi praticado;

V - realizar a inscrição em dívida ativa, no caso de delegação ao CGIBS, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

## **Art. 39** - Compete à Diretoria de Tesouraria:

I - realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS e de demais recursos sob custódia do CGIBS;

II - exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

III - efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;

IV - implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência;

V - estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CGIBS; e

VI - manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre finanças públicas em matérias de interesse do CGIBS.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE EXTERNO DO CGIBS

**Art. 40** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º - Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I - a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e pelo julgamento dos processos;

II - o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III - a atuação dos auditores de controle externo; e

IV - a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações no âmbito do CGIBS.

§ 2º - Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o tribunal de contas do relator.

§ 3º - O julgamento das contas a que se refere este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DO CGIBS

**Art. 41** - O CGIBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às suas especificidades, o qual será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a receita realizada no exercício e a previsão da receita a realizar;



b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício e as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III - demonstrativos dos restos a pagar.

**Art. 42** - O CGIBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às especificidades do CGIBS, com os seguintes demonstrativos:

I - despesa total com pessoal;

II - dívida consolidada;

III - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

IV - disponibilidade de caixa.

§ 1º - O limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido na forma do seu regimento interno.

§ 2º - Os limites globais e as condições para as operações de crédito externa e interna do CGIBS, bem como o limite global para o montante de sua dívida consolidada, serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos recursos de que trata o art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, referentes ao financiamento da União para instalação do CGIBS.

§ 4º - O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do CGIBS e pelos responsáveis indicados no regimento interno e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 43** - O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais com, no mínimo, as informações relativas:

I - aos recursos efetivamente arrecadados pelo CGIBS;

II - aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;



III - aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do ADCT, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV - aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V - aos valores compensados ou resarcidos, individualizados por ente federativo;

VI - ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII - aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII - ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX - ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo.

**Art. 44** - O CGIBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos, adaptados às suas especificidades:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração das variações patrimoniais;

III - demonstração dos fluxos de caixa;

IV - balanço orçamentário; e

V - balanço financeiro.

Parágrafo único - A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CGIBS.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO DO CGIBS

**Art. 45** - As receitas e as despesas orçamentárias do CGIBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CGIBS e ao controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CGIBS que pertencem aos sujeitos passivos ou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



§ 2º - As despesas orçamentárias do CGIBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 46** - Constituem receitas do CGIBS:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

II - os rendimentos de aplicações financeiras de suas próprias receitas; e

III - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

**Art. 47** - O Conselho Superior do CGIBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II - o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro subsequente, com base na estimativa de arrecadação das receitas de que trata o art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º - A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS deverão manifestar-se, comunicando ao CGIBS, sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I - de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CGIBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e

II - de orçamento do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º - Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS.

§ 4º - A ausência de manifestação do Poder Legislativo nos prazos estabelecidos neste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.



§ 5º - Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, enquanto não for aprovado o seu orçamento, o CGIBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I - destinar ao financiamento do CGIBS o valor de IBS utilizado na última proposta que não tenha sido rejeitada, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente; e

II - realizar a programação nelas constante utilizando-se os valores constantes da última proposta que não tenha sido rejeitada corrigidos pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 6º - Observado o limite do orçamento referido no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 7º - Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I - poderá a proposta orçamentária do CGIBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II - poderão ser abertos créditos especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 8º - Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Conselho Superior do CGIBS publicará no Diário Oficial da União nova proposta a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo em até 30 (trinta) dias após a rejeição do orçamento.

§ 9º - Em caso de nova proposta, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias.

### **Art. 48** - O CGIBS será financiado:

I - pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II - por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.



§ 1º - Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - O orçamento do CGIBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento único do imposto.

§ 3º - Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CGIBS, o Conselho Superior do CGIBS deliberará sobre a destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes.

§ 4º - Sem prejuízo da destinação de recursos de que trata o § 2º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prever, por meio de lei específica, percentual da arrecadação corrente do IBS para o financiamento do CGIBS, adicionalmente ao percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, destinado para programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 5º - Observados os critérios estabelecidos pelo CGIBS, os programas de que trata o § 4º deste artigo terão como objetivo a destinação às pessoas físicas de parcela do IBS incidente sobre as suas aquisições que não geram direito a crédito, podendo haver a possibilidade de destinação a entidades de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público e atendam às seguintes condições:

I - sejam previamente cadastradas no ente federativo ao qual seria alocada a receita do IBS incidente na operação; e

II - sejam indicadas pela pessoa física adquirente do bem ou serviço.

§ 6º - O CGIBS publicará em portal eletrônico as solicitações de operação de crédito e as operações de crédito contratadas.

§ 7º - A contratação de operações de crédito pelo CGIBS dependerá de aprovação pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CGIBS

**Art. 49** - As licitações e as contratações realizadas pelo CGIBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**Art. 50** - O CGIBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, inclusive por meio eletrônico, disponibilizando-os na internet.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 51** - Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CGIBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I - será de:

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CGIBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do ADCT; e

b) até 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II - não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

**Art. 52** - O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 será composto dos montantes previstos no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, acrescidos das demais receitas previstas para o CGIBS no período.

§ 1º - O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2026 a 2028 será proposto pelo Conselho Superior do CGIBS e aprovado nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.

§ 2º - Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da receita do IBS destinada à manutenção do CGIBS, prevista na proposta de orçamento do CGIBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47, não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do CGIBS a aprovação da proposta orçamentária do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 e de seus créditos suplementares e especiais.



§ 4º - O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da eleição do Presidente do CGIBS.

§ 5º - O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de eleição do Presidente do CGIBS, não se aplicando o prazo previsto no *caput* do art. 47 desta Lei Complementar.

§ 6º - Para fins de custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, conforme disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os recursos oriundos do financiamento da União ao CGIBS aportados nos exercícios financeiros de 2025 a 2028 poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, inclusive despesas com pessoal, e para despesas de capital, ficando caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.

§ 7º - A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a readequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.

§ 8º - Excepcionalmente em relação ao exercício de 2025, o CGIBS publicará os relatórios previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei Complementar até o final do mês de janeiro de 2026.

**Art. 53** - Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Independentemente de cessão, o CGIBS poderá solicitar a disponibilização imediata de servidores das carreiras de que trata o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem provisoriamente na entidade até 30 de junho de 2026, permanecendo o servidor, para todos os efeitos funcionais, vinculado ao ente de origem, inclusive no que tange ao ônus remuneratório e demais encargos legais.

## TÍTULO II

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

### CAPÍTULO I

### DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 54** - Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS relativo:

I - ao lançamento de ofício;

II - às penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias;

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



III - ao indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento; e

IV - a outros casos previstos no regulamento único do IBS, no que couber.

**Art. 55** - No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

I - da simplicidade;

II - da verdade material;

III - da ampla defesa;

IV - do contraditório;

V - da publicidade;

VI - da transparência;

VII - da lealdade e boa-fé;

VIII - da motivação;

IX - da oficialidade;

X - da cooperação;

XI - da eficiência;

XII - do formalismo moderado;

XIII - da razoável duração do processo;

XIV - da segurança jurídica;

XV - do devido processo legal; e

XVI - da celeridade da tramitação.

## Seção II

### Dos Atos e dos Termos Processuais

#### Subseção I

#### Da Forma

**Art. 56** - Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



§ 1º - Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

§ 2º - Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

**Art. 57** - O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único - Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 58** - Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 59** - A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

**Art. 60** - São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

**Art. 61** - A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

## **Subseção II**

### **Dos Prazos**

**Art. 62** - Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



§ 3º - No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º - Se não houver prazo expressamente previsto para a prática do ato a cargo da parte, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 5º - Os entes federativos informarão ao CGIBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na internet.

§ 6º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele em que houver instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS necessário à execução do ato, caracterizada pela indisponibilidade:

I - superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - entre 23h00 e 24h00.

**Art. 63** - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24h do último dia.

## Subseção III Das Intimações

**Art. 64** - Observado o disposto no § 4º do art. 62 desta Lei Complementar, ato do CGIBS disporá sobre a forma e o prazo de intimação das partes.

§ 1º - As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, nos termos, respectivamente, dos arts. 332 e 333 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º - Considera-se intimado o sujeito passivo após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema de comunicação eletrônica.

## Subseção IV Dos Vícios e das Nulidades

**Art. 65** - A administração tributária deve anular os próprios atos, quando elevados de vício de legalidade.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**Art. 66** - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo; e

V - as intimações feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - É nulo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o auto de infração lavrado sem observância do disposto no parágrafo único do art. 330 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º - O comparecimento do interessado no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º - A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º - Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º - O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º - A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;



II - participado de diligência;

III - subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV - interesse econômico ou financeiro, por si ou por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

V - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com a empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII - vínculo, na condição de sócio ou membro de conselho, de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 10 - O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa enquadrar-se nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11 - O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

§ 12 - As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 13 - Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

## CAPÍTULO II DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 67** - O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



§ 1º - O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvados os casos devidamente demonstrados:

I - de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente; ou

II - que se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - Nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo, a prova apresentada após a impugnação será apreciada diretamente pela instância perante a qual se encontrar o processo.

§ 4º - A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação.

§ 5º - Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

§ 6º - Juntamente com as provas a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser requeridas diligências ou perícias, com indicação expressa dos pontos que se pretenda esclarecer, sob pena de preclusão.

§ 7º - No caso de perícia, o sujeito passivo deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico.

**Art. 68** - A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º - A impugnação e os recursos serão considerados:

I - intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II - com vício de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III - ineptos, quando:

a) não contenham pedido ou seus fundamentos;

b) contenham pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou



c) não contenham elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º - A impugnação e o recurso intempestivos não suspendem nem mantêm a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a impugnação ou o recurso serão encaminhados à instância julgadora competente.

§ 4º - Não caberá recurso da decisão colegiada a que se refere o § 3º deste artigo que decidir pela intempestividade.

§ 5º - Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte será intimado para saná-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

## Seção II Das Diligências

**Art. 69** - No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º - A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º - Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

**Art. 70** - Quando não estabelecido de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

**Art. 71** - A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

## Seção III Da Desistência e da Revelia

**Art. 72** - Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II - tacitamente:

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

c) pela não apresentação tempestiva do recurso.

§ 1º - Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência atinge somente quem a tenha formulado ou tenha nela incorrido.

§ 2º - Quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, não se opera a desistência tácita a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo em relação à matéria diferenciada, a qual terá prosseguimento.

**Art. 73** - Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

## Seção IV

### Dos Provimentos Vinculantes

**Art. 74** - No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

I - os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III - as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal;

IV - as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma do inciso III, *in fine*, do art. 927 e dos arts. 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V - as súmulas editadas pelo CGIBS, nos termos do § 1º do art. 81 desta Lei Complementar; e

VI - as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

## Seção V

### Das Espécies Recursais

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 75** - Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CGIBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I - recurso de ofício;

II - recurso voluntário;

III - recurso de uniformização; e

IV - recurso especial, na forma do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - Exceto se houver disposição expressa em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recurso e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido ou da intimação do ato de interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 76** - A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, nos termos definidos em ato do CGIBS, em razão:

I - do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, desde que não ultrapasse o valor de 1.000 (mil) UPFs (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços); ou

II - da menor complexidade da matéria, tais como:

a) indeferimento de pedido de restituição e resarcimento;

b) exclusão de programas especiais de parcelamento;

c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e dos recursos de que tratam o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, o art. 79 desta Lei Complementar.

## **Subseção II**

### **Do Recurso de Ofício**

**Art. 77** - O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º - A interposição do recurso de ofício será formalizada na própria decisão.

§ 2º - Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, considera-se interposto *ex legi* o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, e a instância superior avocará os autos e o conecerá, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º - Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão contrária à Fazenda Pública que consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CGIBS;

II - quando houver, nos autos, prova de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

III - na hipótese em que o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário;

IV - da decisão que aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação;

V - da decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante a que se refere o art. 74 desta Lei Complementar; ou

VI - no processo administrativo sujeito ao rito sumário, nos termos do art. 76 desta Lei Complementar.

§ 4º - O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 6º - Ato do CGIBS poderá estabelecer outras hipóteses de não cabimento do recurso de ofício, em razão da controvérsia da matéria ou da natureza da infração.



## Subseção III Do Recurso Voluntário

**Art. 78** - Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º - O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º - O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

## Subseção IV

### Do Recurso de Uniformização em Relação à Legislação Específica do IBS

**Art. 79** - Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão de segunda instância ou proferida no rito sumário de que trata o inciso I do *caput* do art. 76 desta Lei Complementar, que conferir à legislação específica do IBS interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância ou da própria Câmara Superior, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º - Poderão interpor o recurso de uniformização:

I - a representação da Fazenda Pública; ou

II - o sujeito passivo.

§ 2º - Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas, sob pena de o recurso de uniformização não ser conhecido pela Câmara Superior do IBS.

§ 3º - O recurso de uniformização não será conhecido se:

I - adotar como paradigma decisão que tenha sido prejudicada, inclusive por legislação superveniente; ou

II - contrariar entendimento sumulado pelo CGIBS.

§ 4º - Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do recurso interposto.

§ 5º - O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.



§ 6º - Não é cabível a interposição de recurso de uniformização em relação à legislação comum do IBS e da CBS, hipótese em que será observado o disposto no art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 7º - Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do recurso de que trata este artigo.

## Seção VI Do Pedido de Retificação

**Art. 80** - Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, para as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º - Poderão apresentar o pedido de retificação:

I - a representação da Fazenda Pública; ou

II - o sujeito passivo.

§ 2º - A apresentação tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para interposição de recurso.

§ 3º - A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º - O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

§ 5º - Da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação não caberá novo pedido de retificação.

## Seção VII Do Incidente de Uniformização Relativo à Legislação Específica do IBS

**Art. 81** - É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

I - de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II - da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74 desta Lei Complementar.



§ 1º - O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

§ 2º - O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º - Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87 desta Lei Complementar.

§ 4º - Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

## Subseção I

### Do Cabimento do Incidente de Uniformização por Repetição de Julgamentos

**Art. 82** - O incidente de uniformização de que trata o inciso I do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

**Art. 83** - A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de 5 (cinco) decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por 3 (três) decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

**Art. 84** - Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

II - os Presidentes das Câmaras de Julgamento de segunda instância ou da Câmara Superior do IBS.

Parágrafo único - O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

## Subseção II

### Do Cabimento do Incidente de Uniformização por Inobservância de Provimento Vinculante do CGIBS

**Art. 85** - O incidente de uniformização de que trata o inciso II do *caput* do art. 81 desta Lei Complementar observará o disposto nesta Subseção.

**Art. 86** - A suscitação do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

**Art. 87** - Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I - a representação da Fazenda Pública;

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



II - o sujeito passivo.

Parágrafo único - O incidente de uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 88** - Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 1º - As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, asseguradas, em todas as instâncias, a realização de audiências e de sustentações orais e a apresentação de memoriais pelas partes.

§ 2º - As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

**Art. 89** - O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I - primeira instância de julgamento;

II - segunda instância; e

III - instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

§ 1º - As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

§ 2º - São requisitos para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I - no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;



II - no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há, pelo menos, 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º - É assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º - Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

**Art. 90** - O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

## **Seção II** **Da Primeira Instância de Julgamento**

**Art. 91** - Compete à primeira instância de julgamento do contencioso administrativo do IBS julgar:

I - o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II - o pedido de retificação.

**Art. 92** - A primeira instância de julgamento será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º - As Câmaras de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º - O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º - As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;



II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º - A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 5º - A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º - Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º - O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS.

## **Seção III**

### **Da Segunda Instância de Julgamento**

**Art. 93** - Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I - recurso de ofício; e

II - recurso voluntário.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

**Art. 94** - A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira dos Estados e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º - As Câmaras Recursais de Julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º - O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.



§ 3º - As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II - por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º - Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º - A presidência da Câmara Recursal de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas Recursais de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 6º - A quantidade de Turmas Recursais de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras Recursais de Julgamento será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º - Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º - O funcionamento das Câmaras Recursais de Julgamento será disciplinado em ato do CGIBS.

## Seção IV

### **Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS relativa à Legislação Específica do IBS**

**Art. 95** - Compete à instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS:

I - julgar o recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

II - julgar o incidente de uniformização relativo à legislação específica do IBS;

III - julgar o pedido de retificação; e



IV - deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes.

**Art. 96** - A instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

§ 1º - A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CGIBS:

I - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II - por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III - por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 3º - A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 4º - Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º - Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º - O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CGIBS.

§ 7º - Para fins dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os servidores indicados deverão ser exclusivamente de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

## CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

**Art. 97** - A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ou por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias, nos termos de lei do respectivo ente federativo.

§ 1º - Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CGIBS:

I - defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II - interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;

III - fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV - representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º - É assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente, a critério da representação da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 98** - As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, cabendo ao CGIBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

**Art. 99** - Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

**Art. 100** - Caracteriza renúncia tácita ao mandato a conduta do membro julgador que:

I - retardar ou retiver processos além dos prazos previstos em ato do CGIBS;

II - deixar de redigir o acórdão no prazo estabelecido em ato do CGIBS; ou

III - deixar de comparecer a 3 (três) sessões de julgamento consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas no quadrimestre.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que for apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, aceita pelo Presidente da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, conforme o caso.

**Art. 101** - Perderá o mandato o membro julgador que:

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



I - empregar meios ilícitos para procrastinar o exame e o julgamento de processos, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento; ou

II - incorrer em falta grave, prevista em ato do CGIBS.

§ 1º - Para os fins deste artigo, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, caberá:

I - ao Presidente da Câmara Superior submeter a proposta de perda de mandato do membro julgador ao Presidente do CGIBS;

II - ao Presidente do CGIBS decidir sobre a proposta de perda de mandato do membro julgador.

§ 2º - Não caberá recurso da decisão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 102** - Compete ao CGIBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

### TÍTULO III

### DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 103** - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do IBS, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos ao resarcimento de créditos do contribuinte expressamente previstas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, serão distribuídos integralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Os valores referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos diretamente aos entes federativos, não integrando o fluxo de distribuição previsto nos arts. 104 a 131 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo constituem receitas patrimoniais dos entes federativos e não integram a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

**Art. 104** - A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CGIBS observará o disposto neste Título.



§ 1º - O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º - Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CGIBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º - A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

**Art. 105** - A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CGIBS calculará a Receita-Base de cada Estado e Município e do Distrito Federal, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 106, após os ajustes de que tratam os arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.

**Art. 106** - Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I - o valor do IBS extinto e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos;

4. transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual rodoviário, ferroviário ou hidroviário;



5. transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga; e

6. fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular;

II - o valor do IBS extinto no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e

III - o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo:

I - considera-se como IBS extinto relativo a cada operação:

a) o valor extinto nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;

2. pagamento pelo sujeito passivo;

3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

4. recolhimento pelo adquirente; ou

5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do ICMS, nos termos dos arts. 137, 138 e 144 desta Lei Complementar;

II - o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - o IBS extinto em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - será considerado o montante integral do IBS extinto, incluindo os juros de mora e as multas de mora, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V - integra a receita do ente federativo de destino o montante extinto decorrente de anulação ou estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;



VI - os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

§ 2º - Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CGIBS:

I - com base nos documentos fiscais emitidos ou nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício; e

II - observando a proporção entre as alíquotas de referência estadual e municipal para fins de composição da receita inicial do Estado e do Município de destino.

§ 3º - Não integram a receita inicial:

I - as receitas de IBS extinto decorrentes das aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários à sua atividade, devendo ser alocadas aos entes federativos nos termos do § 3º do art. 108 desta Lei Complementar; e

II - as receitas de IBS extinto pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), as quais serão distribuídas aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º - Integram a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com critérios de alocação diferentes do disposto no *caput* deste artigo:

I - as receitas de IBS extinto relativas às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as quais serão retidas pelo CGIBS até o final de cada período de apuração e alocadas, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no IBS extinto incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este inciso no respectivo período de apuração; e

II - as receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes e isentas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ou com redução de alíquota sem manutenção de crédito, as quais serão alocadas aos entes federativos nos termos do § 2º do art. 112 desta Lei Complementar.

§ 5º - O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de alocação da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.



§ 6º - A apropriação de crédito de IBS relativo à operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CGIBS e pela RFB.

**Art. 107** - O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 106 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 106 desta Lei Complementar; e

II - quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único - O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 108** - O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 107 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I - da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar;

II - do acréscimo de valor correspondente ao IBS extinto incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo; e

III - do acréscimo dos valores arrecadados a título de multas e juros de mora, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto.

§ 1º - O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:



I - será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 107 desta Lei Complementar; e

II - será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º - Observado o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I - às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

V - às operações específicas envolvendo as sociedades cooperativas definidas na forma dos arts. 271 e 272 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

VI - aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos dos arts. 444, 447, 449, 450, 462, 465 e 467 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º - Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar nºs 12 (doze) meses anteriores:

I - o valor do IBS extinto relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade;

II - o valor do IBS extinto relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

III - os valores arrecadados a título de multas e juros de mora de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.



§ 4º - A receita destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do ADCT.

**Art. 109** - De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento); e

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 110** - De 2029 a 2096, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 108, após a retenção de que trata o art. 109 desta Lei Complementar:

I - de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II - de 2078 a 2096, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 111** - Considera-se Receita-Base de cada Estado e Município e do Distrito Federal o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 108, após as retenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar:

I - acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar; ou

II - deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar.

**Art. 112** - Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.



§ 1º - Ato do CGIBS especificará:

I - o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II - a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 2º - Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º - O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 108, antes das retenções a que se referem os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar.

§ 4º - Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º - Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar resulte em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CGIBS poderá:

I - reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II - reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 107 e o inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou

III - devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

§ 6º - O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º deste artigo será adicionado:

I - ao valor de que trata o art. 107 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II - ao valor de que trata o art. 108 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º - Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CGIBS poderá:



I - apurar o montante da Receita-Base de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal, com base na receita agregada e nos critérios previstos nesta Lei Complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II - utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

**Art. 113** - O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I - nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS relativo a essas operações;

II - nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento



mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio e intermediação de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, inclusive os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC):

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS extinto nas operações que destinem bens e serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo de investimento, na proporção do valor das cotas de cada cotista no final do período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores de serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores de serviços nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada tomador de serviço;



h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo FIDC e pelos demais fundos de investimento que sejam contribuintes do IBS, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro, resseguro e intermediação de seguros e resseguros, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos participantes ou segurados, na proporção da soma:

1. das contribuições ou prêmios para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;



I) nas operações de capitalização e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de títulos de capitalização e de serviços de intermediação de títulos de capitalização, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído na proporção do valor arrecadado com o pagamento dos títulos de capitalização, nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização; ou

2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado, quando, nos termos de norma do órgão regulador competente, o subscritor não for obrigado a se identificar por ocasião da aquisição;

m) nas operações de serviços de ativos virtuais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de ativos virtuais, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de ativos virtuais nas operações em que não tenha sido apropriado crédito, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações; e

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal;

2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista; e

3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;



III - nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, bem como nos serviços de intermediação vinculados aos planos de assistência à saúde:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tributados pelo regime regular; e

b) o valor apurado na forma da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos titulares dos planos de assistência à saúde, na proporção dos prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes relativos às operações que não tenham gerado crédito de IBS;

IV - nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V - nas operações relativas aos serviços das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VI - nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS extinto mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º - À exceção das operações com combustíveis de que trata o *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º - O disposto:

I - na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;



II - no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º - Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS relativo a cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

## CAPÍTULO III

### DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

**Art. 114** - De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º - O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

**Art. 115** - Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado e Município e do Distrito Federal, serão consideradas:

I - para os Estados:

a) a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o ICMS; e

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e



### III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º - A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

III - o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º - O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II - serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º - A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

II - terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.



§ 4º - A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I - da média dos valores anuais de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II - da média dos valores anuais de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º - A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º - A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º - A parcela distribuída a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

**Art. 116** - Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º - O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I - publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado e Município e do Distrito Federal; e

II - divulgação, nos termos previstos em ato do CGIBS, do detalhamento, para cada ente federativo:

a) dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º - Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

§ 3º - O CGIBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que a metodologia de cálculo seja uniforme para todos os entes federativos, tais como:



I - receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II - cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III - demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º - Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º - Os Estados deverão informar ao CGIBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º - As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CGIBS.

§ 7º - Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º - Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

I - divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II - publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

## CAPÍTULO IV

### DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

**Art. 117** - De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2096, o valor retido nos termos do art. 110 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



I - a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II - a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I - a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II - a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I - a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II - a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I - a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:



a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º - Na apuração do valor:

I - a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o ICMS e a população do Distrito Federal; e

II - a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º - A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I - a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar; e

II - 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea "a" do inciso II do § 3º e a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

§ 7º - Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pelo IBGE.

§ 8º - A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

## CAPÍTULO V

### DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

#### Seção I

#### Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

**Art. 118** - A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;



II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao resarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei estadual.

§ 1º - Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º - Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 128 desta Lei Complementar.

§ 4º - Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 5º - Os valores apurados na forma do § 3º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º - Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º - Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a



realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 119** - A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

§ 1º - Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º - Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º - Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 5º - Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 6º - Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 7º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 120** - A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



I - será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º - Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º - Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º - A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal referente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

§ 5º - Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.



§ 6º - Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º - Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

## Seção II

### **Da Destinação da Receita Distribuídaaos Entes Federativos nos Termos dos Capítulos III e IV**

**Art. 121** - Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, após a dedução a que se referem o art. 118, § 1º, o art. 119, § 1º, e o art. 120, § 1º, todos desta Lei Complementar, quando cabível, será somada e segregada entre os seguintes componentes da receita média de referência:

I - no caso dos Estados, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar;

II - no caso do Distrito Federal, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

III - no caso dos Municípios, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar.

**Art. 122** - Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do



produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 123** - Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 124** - Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.



§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 125** - Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 126** - Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

**Art. 127** - Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º - Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:



I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º - O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

### **Seção III**

#### **Da Destinação da Receita Distribuída Aos Municípios nos Termos da Alínea "B" do Inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal**

**Art. 128** - O CGIBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 118 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º - Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I - o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II - o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º - O valor apurado na forma do *caput* deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

### **Seção IV** **Disposições Finais**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**Art. 129** - O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT poderá ser estabelecido por lei específica do respectivo ente federativo, observado o limite superior de 1% (um por cento), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 1º - Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía o Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, será apurada:

I - para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do ICMS, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

II - para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

III - para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026.

§ 2º - Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT fica limitado a:

I - 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II - metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III - 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV - 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º - Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o percentual definido pelo ente federativo na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º - O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT pelo ente federativo deverá ser informado ao CGIBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.



**Art. 130** - Os Estados deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 131** - O CGIBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos aos entes federativos.

Parágrafo único - O CGIBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, detalhando a sua distribuição.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

#### CAPÍTULO I

#### DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

##### **Seção I**

###### **Dos Saldos Credores**

**Art. 132** - Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no *caput* deste artigo que:

I - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III - não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV - tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º - Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.



**Art. 133** - A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

## Seção II Do Pedido de Homologação

**Art. 134** - Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º - Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir):

I - o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º - O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º - Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 4º - A homologação tácita prevista no § 3º deste artigo não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º - O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

## Seção III Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o ICMS

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 135** - Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações.

## Seção IV

### Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o IBS

**Art. 136** - Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

I - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir); e

II - demais créditos.

**Art. 137** - O saldo credor informado ao CGIBS, na forma prevista no art. 136 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o IBS:

I - quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir);

II - quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único - O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CGIBS.

## Seção V

### Da Transferência do Saldo Credor

**Art. 138** - O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e

II - no âmbito do CGIBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.



§ 2º - A transferência de que trata este artigo será comunicada ao CGIBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

## **Seção VI** **Do Ressarcimento do Saldo Credor**

**Art. 139** - Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser resarcido, em espécie, pelo CGIBS, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º - O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º - Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

## **Seção VII** **Disposições Finais**

**Art. 140** - A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 138 e 139 desta Lei Complementar são condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único - A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 139 desta Lei Complementar.

**Art. 141** - O CGIBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou resarcido na forma dos arts. 137 a 139 e 144 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II** **DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032**

**Art. 142** - O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao ICMS, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**Art. 143** - O valor a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do ICMS:

I - retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III - incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º - Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do ICMS, correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

**Art. 144** - Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento único do IBS:

I - o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 143 desta Lei Complementar, o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea "b" deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;

II - o Estado e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e



III - caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II deste artigo no prazo nele assinalado, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo para efeito da referida compensação.

Parágrafo único - A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

**Art. 145** - A compensação prevista no art. 144 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II - encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo único ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a restituição nos termos da legislação de cada ente federativo.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 (\*) - DOU de 15/01/2026 (nº 10, Seção 1, pág. 1)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**"Art.293 -**

---

---

---



I - (VETADO);"

(\*) *Republicação parcial da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, publicada na Edição nº 9, do Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2026, Seção 1, página 1, por ter constado inexactidão material.*

### **1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**DECRETO Nº 12.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 15/01/2026 (nº 10, Seção 1, pág. 1)**

#### **Retificação**

Altera o Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024, para regulamentar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para embarcações de apoio marítimo utilizadas no suporte logístico e na prestação de serviços aos campos, às instalações e às plataforma offshore, de que trata o art. 1º, caput, inciso III, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

(Publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2025, Seção 1) no art. 2º, na parte em que inclui o art. 2ºA ao Decreto nº 12.242, de 8 de novembro de 2024,

#### **Onde se lê:**

"III - classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 8901.90.00; e"

#### **Leia-se:**

"III - classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 8906.90.00; e"

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 25)

Dispõe sobre a atualização do Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital - ECD.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

**Art. 1º** - Fica aprovada a atualização do Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital - ECD, constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

## PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 13/01/2026 (nº 8, Seção 1, pág. 29)

### Retificação

Na Portaria RFB nº 628, de 26 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 29 de dezembro de 2025, Seção 1, Página 106:

#### Onde se lê:

PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2026

#### Leia-se:

PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**PORTARIA RFB Nº 635, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45)**

**RETIFICAÇÃO**

No art. 5º, *caput*, inciso IV, da Portaria RFB nº 635, de 31 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 249-A, de 31 de dezembro de 2025, Seção 1 - Extra A, Página 3: **onde se lê:** "IV - o ato normativo concessivo do benefício oneroso deve:" **leia-se:** "IV - o ato normativo ou concessivo do benefício oneroso deve:"

**1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 12/01/2026 (nº 7, Seção 1, pág. 25)**

**Assunto:** Normas de Administração Tributária.

CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

Dispositivos legais: Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI - Ripi, arts. 231 e 407; e Instrução Normativa RFB nº 85, de 11 de outubro de 2001, art. 6º, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45)**

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.  
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LIMITE.

Em função do Parecer SEI nº 1506/2024/MF, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a limitação introduzida através do Decreto nº 10.854, de 2021, que restringia a dedução do PAT a valores pagos a título de alimentação para os trabalhadores que recebam

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



até cinco salários-mínimos, limitada a dedução ao valor de, no máximo, um salário-mínimo, não mais deve ser exigida para fins tributários. Deste modo, a dedução do incentivo abrange a parcela do benefício, sem limitação de valor por empregado, devendo ser observadas as demais exigências e limitações estabelecidas pela lei e pelo regulamento do PAT.

Dispositivos legais: Lei nº 6.321, de 1976, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 383, 641 a 647; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 172 e 186;

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.**

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração. Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento. Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito. Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 47, de 20 de março de 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art.s 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.**



Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração. Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento. Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito. Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 47, de 20 de março de 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe Disit01

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

**ATO COTEPE/ICMS Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 14/01/2026 (nº 9, Seção 1, pág. 45)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 9 de janeiro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



**Art. 1º** - Os itens 46 e 47 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
46	SP	60.701.273/0001-95	708.108.330.116	PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS INDUSTRIAIS LTDA
47	SP	60.701.273/0003-57	708.206.731.117	PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS INDUSTRIAIS LTDA

## 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### 2026: um ano de decisões estruturais para o Brasil

Por: Jorge Segeti\*

O Brasil chega a 2026 inserido em um ambiente de transição profunda e elevado grau de incerteza.

Mais do que um simples ciclo eleitoral, o próximo ano representa um teste decisivo para a capacidade do país de promover ajustes estruturais indispensáveis à estabilidade econômica, à previsibilidade institucional e à retomada consistente do crescimento.

No centro desse debate está a Reforma Tributária, cuja implementação inaugura uma nova fase do sistema de arrecadação nacional.

A substituição de tributos cumulativos por um modelo baseado em imposto sobre valor agregado carrega a promessa de simplificação, maior transparência e redução do contencioso tributário. No entanto, seus efeitos positivos dependerão menos do texto legal e muito mais da forma como a transição será conduzida.

A convivência temporária entre regimes, a adaptação de estados e municípios e a correta calibragem das alíquotas exigirão coordenação técnica rigorosa, governança federativa e responsabilidade fiscal. Sem isso, o risco é trocar um sistema complexo por outro igualmente oneroso, apenas com nova nomenclatura.

Outro ponto sensível é a tributação sobre lucros e dividendos.

A reintrodução dessa cobrança altera de maneira relevante o ambiente de negócios, impactando decisões de investimento, estrutura societária e planejamento tributário.



Embora o discurso da equidade fiscal seja recorrente, é fundamental que o debate incorpore variáveis muitas vezes ignoradas: o risco de bitributação econômica, a competitividade internacional e o custo do capital no Brasil — historicamente elevado.

Sem uma revisão simultânea da tributação sobre o lucro das empresas, a incidência sobre dividendos tende a reduzir a atratividade do país para investimentos produtivos, especialmente em setores intensivos em capital.

O verdadeiro desafio está em equilibrar arrecadação, justiça tributária e estímulo ao crescimento, evitando soluções que ampliem a carga sem melhorar a eficiência do sistema.

A economia brasileira segue pressionada por gastos públicos elevados e por um ambiente de juros restritivos, reflexo direto da desconfiança em relação à trajetória fiscal.

Qualquer avanço estrutural — seja na tributação sobre consumo ou renda — perde eficácia se não vier acompanhado de regras claras de controle de despesas e previsibilidade orçamentária. Reforma tributária não substitui reforma fiscal.

No plano institucional, 2026 também exigirá maturidade decisória. Mudanças profundas no sistema tributário demandam segurança jurídica, estabilidade regulatória e respeito aos contratos.

A incerteza normativa, aliada a interpretações voláteis, eleva custos, desestimula investimentos e transfere ao Judiciário conflitos que deveriam ser resolvidos no campo técnico e legislativo.

O ano que se inicia impõe ao país uma escolha clara: utilizar a reforma como instrumento de modernização do Estado e estímulo à atividade econômica ou transformá-la em mais um vetor de aumento de carga e complexidade.

O sucesso não estará na arrecadação imediata, mas na capacidade de construir um sistema simples, neutro, previsível e alinhado às melhores práticas internacionais.

2026 não é apenas um marco de transição política. É um ponto de inflexão tributária.

E, como toda inflexão estrutural, seus efeitos serão duradouros — para o bem ou para o mal.

\*Jorge Segeti é CEO da Segeti Consultoria | VP do SESCON-SP | Diretor Técnico da Cebrasse - Central Brasileira do Setor de Serviços | Membro da Board Academy  
(26) 2026: um ano de decisões estruturais para o Brasil | LinkedIn

**Receita Federal já gastou R\$ 722 mil no desenvolvimento do split payment e investimentos não devem parar.**

**Tecnologia de segregação automática de pagamentos tem implementação prevista para 2027 e investimentos gerais podem ultrapassar R\$ 2 bi.**

Um documento obtido por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo Portal da Reforma Tributária revelou que a Receita Federal já desembolsou R\$ 722 mil no desenvolvimento do sistema



de split payment, tecnologia que está sendo criada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

O pedido de informação foi encaminhado à estatal em 27 de outubro e posteriormente direcionado à Receita Federal, que respondeu oficialmente em 11 de dezembro. Além dos valores já investidos, o portal também questionou qual seria a previsão de gastos futuros para a implementação da tecnologia de segregação automática de pagamentos.

Em resposta, a Receita informou que novos desembolsos deverão ocorrer, mas afirmou não ser possível estimar os custos adicionais neste momento. Segundo o órgão, a falta de definição completa das demandas técnicas impede a elaboração de uma projeção orçamentária. “Não é possível estimar custos neste momento, pois tal estimativa depende de definição de demandas ainda não disponíveis”, informou o Fisco no documento oficial.

O split payment é um dos pilares tecnológicos da reforma tributária e permitirá que, no momento do pagamento de uma transação, a parcela correspondente ao imposto seja automaticamente direcionada ao governo, enquanto o valor restante fica com a empresa vendedora.

Embora o montante gasto até agora ainda seja considerado baixo — abaixo de R\$ 1 milhão —, o valor reflete o estágio inicial do desenvolvimento da solução, cuja implementação está prevista apenas para 2027. Além disso, parte relevante do trabalho deverá ser realizada por meio da realocação de servidores e equipes técnicas, o que tende a reduzir impactos adicionais no orçamento.

O ministro da Fazenda, Fernando Haddad, já declarou que o custo total dos sistemas operacionais necessários para a implementação da reforma tributária deve girar em torno de R\$ 2 bilhões.

Com informações adaptadas Portal da Reforma Tributária

## **Guia de aposentadoria 2026: entenda as regras de transição da Reforma da Previdência de 2019.**

**Com a chegada de 2026, muitos segurados do INSS têm dúvidas sobre novos requisitos para a aposentadoria.**

Para garantir a transparência e o combate à desinformação, o Ministério da Previdência Social esclarece que não houve mudança nas leis atuais: o que ocorre é o cumprimento do cronograma de transição estabelecido pela Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019).

Confira o que muda e como se planejar:

### **1. O Governo Federal mudou as regras de aposentadoria para 2026?**

Não. As regras atuais de cálculo e os critérios de acesso permanecem os mesmos. O que está acontecendo agora é a aplicação automática das “regras de transição” que foram aprovadas pelo Congresso Nacional em novembro de 2019.

Essas regras previam ajustes graduais na idade e na pontuação a cada ano, até que o sistema se estabilize.

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## 2. O que muda especificamente na idade mínima em 2026?

Para quem está na regra de transição por idade + tempo de contribuição, o requisito aumenta em seis meses anualmente. Em 2026, os requisitos são:

- Mulheres: 59 anos e seis meses de idade + 30 anos de contribuição.
- Homens: 64 anos e seis meses de idade + 35 anos de contribuição.

## 3. Como fica a Regra por Pontos este ano?

A pontuação (soma da idade + tempo de contribuição) também sobe um ponto por ano, conforme determinado pela Reforma de 2019. Para 2026, a soma deve ser:

- Mulheres: 93 pontos (respeitando o mínimo de 30 anos de contribuição).
- Homens: 103 pontos (respeitando o mínimo de 35 anos de contribuição).

## 4. Sou professor(a). Quais são as minhas regras em 2026?

Os profissionais do magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio) possuem regras diferenciadas, mas que também seguem o escalonamento de 2019:

### Regra de pontos

- Mulheres: 88 pontos (respeitando o mínimo de 25 anos de contribuição).
- Homens: 98 pontos (respeitando o mínimo de 30 anos de contribuição).

### Regra de idade mínima

- Mulheres: 54 anos e seis meses de idade + 25 anos de contribuição.
- Homens: 59 anos e seis meses de idade + 30 anos de contribuição.

### Regra de pedágio

- Pedágio de 100%: Idade fixa de 52 anos (mulheres) e 55 anos (homens).

## 5. Alguma regra de aposentadoria continua igual?

Sim. As regras conhecidas como “Pedágio” não sofrem ajuste anual de idade ou pontos:

- Pedágio de 50%: Sem idade mínima (para quem faltava menos de 2 anos para se aposentar em novembro de 2019).
- Pedágio de 100%: Idade fixa de 57 anos (mulheres) e 60 anos (homens).

## 6. Sou servidor público federal. O que muda para mim em 2026?

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Assim como no regime geral (INSS), os servidores da União também seguem o cronograma de transição da Emenda Constitucional 103/2019. Em 2026, a principal mudança ocorre na Regra de Pontos:

- Pontuação necessária: A soma da idade com o tempo de contribuição deve atingir 93 pontos para mulheres e 103 pontos para homens.
- Requisitos adicionais: Além da pontuação, o servidor deve ter, no mínimo, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## 7. E para os professores que são servidores públicos federais?

Os professores da rede federal (educação infantil, ensino fundamental e médio) mantêm o direito à redução de 5 anos nos requisitos, conforme a regra de 2019, mas também precisam observar o aumento da pontuação em 2026:

- Pontuação em 2026: 88 pontos (mulheres) e 98 pontos (homens).
- Tempo de contribuição: Mínimo de 25 anos para mulheres e 30 anos para homens (comprovados exclusivamente no magistério).
- Carreira pública: Assim como os demais servidores, exige-se 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

## 8. Como posso saber qual é a melhor opção para o meu caso?

O Ministério da Previdência Social recomenda que o cidadão utilize o simulador oficial. É a forma mais segura de não cair em desinformação:

1. Acesse o site ou aplicativo Meu INSS.
2. Clique em “Simular Aposentadoria”.
3. O sistema analisará automaticamente todas as regras de transição da Reforma de 2019 e mostrará qual delas é mais vantajosa para você hoje.

Importante: Mantenha seu CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) sempre atualizado. Ele é o “currículo” da sua vida laboral e garante que seu cálculo esteja correto.

Fonte: Ministério da Previdência Social

Reforma tributária altera tributação de aluguéis e imóveis em 2026

Nova fase da reforma tributária altera regras de aluguéis, ganho de capital, IPTU e cadastro de imóveis a partir deste ano

05/01/2026



## **Novas regras tributárias impactam aluguéis, ganho de capital e cadastros de imóveis, afetando proprietários e empresas do setor imobiliário.**

Alíquota sobre aluguéis residenciais terá aumento gradual até 2033, iniciando com 1% em 2026, conforme cronograma da reforma tributária.

Contratos comerciais não registrados até 2025 passam a ser tributados pelo IVA dual (CBS e IBS), com possível aumento da carga.

A mudança no IVA dual afeta proprietários com quatro ou mais imóveis alugados e ganhos anuais acima de R\$ 240 mil.

Atualização do valor venal dos imóveis é autorizada, com alíquota reduzida sobre ganho de capital para 4% e revisão do IPTU.

Implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro centralizará dados na Receita Federal, sendo chamado informalmente de 'CPF dos imóveis'.

Declaração de informações ao Cadastro Imobiliário será obrigatória em 2026, com cobrança parcial a partir de 2027 e integral em 2033.

### Reforma tributária imóveis 2026

Desde o primeiro dia do ano, começaram a valer novas regras de tributação sobre aluguéis, ganho de capital e cadastros de imóveis em todo o país.

As mudanças fazem parte da fase inicial da reforma tributária para o mercado imobiliário, com impacto direto para proprietários, locadores e empresas do setor.

A alíquota prevista para aluguéis residenciais passará por aumento gradual até 2033.

Em 2026, incide uma alíquota simbólica de 1%, com previsão de elevação progressiva conforme cronograma definido na reforma tributária.

Quem vira contribuinte obrigatório no aluguel residencial

Passam a pagar IBS/CBS:

Pessoas físicas com mais de 3 imóveis alugados e renda anual superior a R\$ 240 mil

Quem tiver renda superior a R\$ 24 mil em um único mês (no ano corrente)

Pessoas jurídicas que atuam como locadoras profissionais

Carga estimada para pessoas físicas: até ~36% (27,5% de IR + 8,4% de IBS/CBS)

Carga estimada para pessoas jurídicas: até ~18% (8% de IBS/CBS + cerca de 10% de IRPJ e CSLL)

A nova lei também altera contratos de locação de imóveis comerciais que não foram registrados até 31 de dezembro de 2025.

Eles passam a ser tributados pelo modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Segundo a reportagem da CBN, a carga total pode subir de 27,5% para 35,9%, variando caso a caso.

A mudança só vale para quem tem quatro ou mais imóveis alugados e ultrapassa ganhos de R\$ 240 mil por ano ou R\$ 24 mil em um mês com os contratos.

O que muda com o novo sistema tributário (IBS + CBS)

Base legal: EC 132/2023 e LC 214/2025

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Tributos substituídos: PIS, Cofins, ICMS, ISS

Novos tributos: IBS (estadual/municipal) e CBS (federal)

Impacto no setor imobiliário: incidência sobre incorporação, loteamento, locação, intermediação e administração de imóveis

Entrada em vigor: período de testes a partir de 2026 e operação plena até 2033

Redutores:

Redutor de ajuste: evita bitributação (terreno, serviços, insumos)

Redutor social: protege habitação popular

Reforma tributária altera tributação de aluguéis e imóveis em 2026 – Portas

## O alcance da LC 214/25 e seus impactos nas holdings

Por: Bruno Couto Rocha\*

A LC 214/25 não proíbe holdings familiares, mas exige maior vigilância. O artigo explica o alcance da CBS e do IBS e reforça a importância de estruturas patrimoniais corretas.

É preciso desde logo afastar a ideia de ruptura.

A nova lei não proibiu holdings, não invalidou planejamentos já constituídos e tampouco criou um cenário de ilegalidade automática para quem organiza o patrimônio por meio de pessoas jurídicas.

O que houve foi uma mudança relevante no grau de vigilância exigido sobre determinadas relações jurídicas, sobretudo aquelas em que há uso de bens, cessão de direitos ou fruição econômica sem clareza jurídica ou coerência econômica.

A entrada em vigor da LC 214/25, que instituiu a CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços e o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, provocou uma série de debates no meio jurídico e empresarial.

Parte dessas discussões, no entanto, tem sido marcada por leituras apressadas e interpretações isoladas de dispositivos legais, o que acabou gerando insegurança desnecessária em relação às estruturas de planejamento patrimonial, especialmente as holdings familiares.

Compreender o verdadeiro alcance da LC 214/25 exige uma leitura sistemática, didática e contextualizada de seus dispositivos, sem alarmismo e sem simplificações perigosas.

A LC 214/25 e a mudança de lógica tributária

A LC 214/25 integra o processo de reforma da tributação sobre o consumo no Brasil e introduz uma lógica mais ampla de incidência tributária.

Diferentemente do modelo anterior, que se concentrava fortemente na forma contratual e na circulação jurídica clássica, a nova legislação passa a observar com maior atenção a existência de operações econômicas capazes de gerar riqueza ou vantagem patrimonial.

Isso significa que o foco da tributação deixa de ser apenas o contrato formal e passa a considerar a realidade econômica subjacente. Essa mudança explica por que determinadas relações internas,



antes pouco observadas, passaram a ser objeto de maior atenção. Ainda assim, essa ampliação do campo de análise não implica, por si só, a ilegalidade das estruturas patrimoniais existentes.

### O conceito de contribuinte e a ideia de habitualidade

Um ponto central para afastar interpretações equivocadas está na correta compreensão de quem pode ser considerado contribuinte do IBS e da CBS. O art. 47 da LC 214/25 dispõe:

**Art. 47.** Considera-se contribuinte do IBS e da CBS a pessoa natural ou jurídica que realize, de forma habitual ou profissional, operações com bens ou serviços.

Dois conceitos merecem explicação. Habitualidade significa a prática reiterada de atos ao longo do tempo. Profissionalidade indica o exercício organizado de uma atividade econômica com finalidade própria.

A mera constituição de uma holding patrimonial, voltada à organização de bens, sucessão e proteção patrimonial, não se confunde com a prática habitual de operações econômicas típicas de mercado.

Assim, não é a existência da pessoa jurídica que gera a incidência, mas o modo como ela atua. Holdings patrimoniais bem estruturadas não exercem, por definição, atividade profissional de prestação de serviços.

### O que a lei considera prestação de serviço

Para que haja incidência de IBS e CBS, é indispensável que a operação se enquadre no conceito legal de prestação de serviço. Esse conceito está definido no art. 56:

**Art. 56.** Considera-se prestação de serviço, para fins de incidência do IBS e da CBS, a cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem ou direito, com ou sem transferência da posse, mediante contraprestação, inclusive:

- I - a locação, o arrendamento, o aluguel e quaisquer outras formas de cessão onerosa de bens;
- II - a cessão de direitos;
- III - o licenciamento de direitos, inclusive de uso.

O elemento determinante é a contraprestação. Em termos simples, contraprestação é aquilo que remunera, que gera ingresso econômico ou receita para quem cede o bem ou o direito. Sem remuneração, não há prestação de serviço tributável nos moldes do art. 56.

Nem toda cessão de bem configura prestação de serviço. Apenas aquela que gera receita efetiva se enquadra na hipótese de incidência.

### A cessão gratuita qualificada e o alcance do art. 57

A LC 214/25 também previu situações em que a cessão gratuita pode ser equiparada à prestação de serviço. Trata-se do art. 57:

**Art. 57.** Considera-se prestação de serviço, para fins de incidência do IBS e da CBS, a cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem ou direito, inclusive a título gratuito, quando realizada:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



I - por contribuinte a:

a) sócio, acionista, administrador ou dirigente;

b) pessoa natural ou jurídica a ele vinculada;

c) parte relacionada, assim definida em lei;

II - entre partes relacionadas, ainda que sem contraprestação financeira.

Esse dispositivo busca combater situações de confusão patrimonial, nas quais o patrimônio da empresa é utilizado para gerar benefício pessoal a sócios ou pessoas vinculadas, sem qualquer ônus ou justificativa econômica.

Não se trata de uma vedação ao planejamento patrimonial, mas de um mecanismo para coibir o uso informal e personalista da pessoa jurídica.

A cessão gratuita só se torna relevante para fins tributários quando revela vantagem pessoal ou desvio de finalidade, o que não se confunde com estruturas organizadas e juridicamente coerentes.

A base de cálculo e o arbitramento de valor

Outro ponto frequentemente mal interpretado é o art. 58, que trata da base de cálculo:

Art. 58. Na hipótese de prestação de serviço sem preço ou com preço inferior ao de mercado, a base de cálculo do IBS e da CBS será o valor de mercado do bem ou do direito disponibilizado, conforme critérios definidos em regulamento.

Esse dispositivo não cria nova hipótese de incidência. Ele apenas disciplina como calcular o tributo quando uma operação já foi juridicamente qualificada como prestação de serviço e não possui preço definido. Sem o enquadramento prévio da operação como prestação de serviço, não há espaço para arbitramento de valor de mercado.

As operações societárias preservadas pela lei

A própria LC 214/25 preserva expressamente determinadas operações societárias, afastando-as do campo de incidência do IBS e da CBS.

O art. 252 dispõe:

Art. 252. Não incidem o IBS e a CBS sobre:

I - a integralização de capital social;

II - a devolução de capital;

III - a distribuição de lucros ou dividendos;

IV - a transferência de bens e direitos decorrente de reorganização societária, desde que não haja contraprestação.

Isso significa que a constituição de holdings, a integralização de bens e as reorganizações societárias sem pagamento continuam juridicamente protegidas. A lei não atinge a estrutura em si, mas observa o uso que se faz dela ao longo do tempo.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



## Vigilância, técnica e acompanhamento permanente

O verdadeiro impacto da LC 214/25 está na redução da margem para informalidade. Estruturas patrimoniais exigem acompanhamento contínuo, contratos claros, coerência contábil e alinhamento entre forma jurídica e realidade econômica.

Holding não é instrumento estático. É sistema vivo, que deve ser revisitado periodicamente para se manter adequado às mudanças legislativas e à realidade patrimonial da família. A nova lei apenas reforça a importância da atuação de profissionais habilitados para garantir essa vigilância permanente.

## Conclusão

A LC 214/25 não alterou a licitude das holdings nem inviabilizou o planejamento patrimonial.

Ela apenas tornou mais evidente a necessidade de técnica, organização e acompanhamento contínuo.

O que é corretamente estruturado continua sólido. O que depende de improviso sempre foi frágil, agora apenas ficou mais exposto.

\* Bruno Couto Rocha é Advogado especialista em Planejamento Patrimonial e Holding Familiar, membro diamante do Time Holding Brasil, atua na defesa do contribuinte e proteção do patrimônio.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/447181/o-alcance-da-lc-214-25-e-seus-impactos-nas-holdings>

## Veja dicas para começar o ano motivado no trabalho.

### Estabelecer objetivos diários é mais eficaz do que fazer listas de tarefas

Depois de comer, beber e dormir como se não houvesse amanhã durante as festas de fim de ano, é difícil imaginar-se de volta no escritório. A Folha Carreiras está aqui para ajudar você a se manter motivado - quem sabe 2026 não será um belo ano para sua jornada profissional?

De onde vem? É difícil cravar se a motivação no trabalho vem de dentro para fora ou de fora para dentro. Por isso, é importante tentar manter o fluxo funcionando nos dois sentidos.

Um levantamento da Gallup, consultoria americana de pesquisa e análise corporativa, mostra que 50% dos trabalhadores dos Estados Unidos que veem propósito nas atividades que realizam são considerados engajados pela empresa em que atuam.

Segundo a casa, funcionários que veem sentido no trabalho são 5,6 vezes mais propensos a se sentirem motivados no emprego do que o restante. Com isso, a primeira dica dos especialistas da Gallup para dar um gás no emprego fica evidente: encontre sentido no trabalho que você realiza. Olhe com carinho para suas demandas e os resultados que você e seu time já obtiveram e encontre o que faz você seguir nessa posição. Impacto social, evolução na carreira e repercussão no mercado são alguns tópicos sobre os quais você pode refletir.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Pode parecer óbvio, mas há pequenas coisas na rotina de trabalho que podem trazer satisfação: a convivência com determinados colegas, entregas que deram certo e projetos dos quais você quer fazer parte são razões para se esforçar no cotidiano.

↳ Remuneração, benefícios e a possibilidade de crescimento na carreira podem ser bons motivadores. Não é demérito ou antiético manter-se em um emprego por facilidades que ele traz à sua vida pessoal.

↳ Nessa mesma pesquisa da Gallup, 45% dos entrevistados afirmaram que a motivação primária deles no emprego é coletar o pagamento e as oportunidades. Mesmo assim, aqueles que encontram algum sentido na atividade realizada se mantêm mais produtivos que o restante.

Se nenhuma das atividades que você realiza parece dar um gás, é a hora de pensar em mudar de emprego. E se não der certo? Nem tudo está perdido. Ayelet Fishbach, professora de ciência do comportamento na Universidade de Chicago, dá dicas para não perder o embalo —mesmo quando o coração não está engajado com o emprego.

Objetivos, não tarefas. Ao longo da sua carreira, você já deve ter ouvido de alguém que fazer uma lista de tarefas é uma boa forma de organizar o seu dia. Ao final de cada período, riscar o que foi feito é um prazer que motiva alguns.

Em artigo da Harvard Business Review, Fishbach defende que o cotidiano seja mais guiado por metas do que por esse tipo de etapa. Ela aconselha a adoção de objetivos muito específicos diariamente.

Estabelecer uma meta de preencher dez linhas a mais em uma planilha do que no dia anterior é mais efetivo do que se prometer "ser mais produtivo", por exemplo.

Para a especialista, objetivos que geram motivação intrínseca são mais eficientes do que aqueles que originam motivação extrínseca. Em outras palavras, as metas mais palpáveis são aquelas que pretendem gerar benefício para o funcionário, em vez da companhia inteira.

Isso importa... porque buscar metas gerais de carreira pode parecer uma jornada sem fim. Isto é, o que significa, afinal, "ter sucesso"? É difícil se motivar a acordar cedo e participar de reuniões sem visualizar um resultado imediato.

"Um erro é se recompensar pela quantidade de tarefas completas ou pela velocidade na qual você as completou, em vez de se parabenizar pela qualidade da sua performance", escreve Fishbach.

Outro erro é se recompensar com alegrias que minam o avanço que você alcançou. Um exemplo: se você se motiva para se esforçar muito em uma semana de trabalho para poder largar mão das atividades na outra, você não está se ajudando.

O truque é... achar pequenos elementos no trabalho que sejam proveitosos. Gostosos, até. Ouça músicas que você gosta enquanto luta contra sua extensa caixa de e-mails, por exemplo. Tome um café com um colega agradável.

Fonte: Folha de S.Paulo – Luana Franzão.



## Nova tabela do INSS 2026 impacta contribuição do trabalhador doméstico; veja novos valores.

Entenda o impacto da inflação nas alíquotas e o teto previdenciário para empregados domésticos.

O reajuste dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2026 impacta diretamente os valores das contribuições previdenciárias de trabalhadores domésticos. O cálculo passou a considerar a nova tabela atualizada com base na inflação acumulada de 2025, medida pelo INPC, que resultou em correção de 3,9% para benefícios acima do salário-mínimo.

Enquadrado como segurado empregado, o trabalhador doméstico contribui de forma progressiva, conforme a faixa salarial. Para quem recebe um salário-mínimo neste ano, fixado em R\$ 1.621, o desconto permanece na primeira faixa da tabela, com alíquota de 7,5%. Nesse caso, a contribuição mensal ao INSS é de R\$ 121,57.

Nos locais em que não existe piso salarial definido nem acordo coletivo da categoria, os encargos são calculados com base no salário-mínimo vigente. Nesses casos, a remuneração do trabalhador doméstico não pode ser inferior a R\$ 1.621.

Já nas regiões onde há convenção coletiva estabelecendo um valor superior, como ocorre em São Paulo e na região metropolitana, prevalece o piso mais alto. Esse valor continua sendo aplicado até que um novo acordo seja firmado com a atualização salarial.

Já os empregados que recebem acima do mínimo passam a contribuir também nas faixas seguintes, com alíquotas de 9%, 12% e 14%. O cálculo é feito de maneira escalonada, incidindo apenas sobre a parcela do salário que ultrapassa cada faixa. O teto previdenciário em 2026 foi elevado para R\$ 8.475,55.

Um trabalhador doméstico com remuneração de R\$ 3.000, por exemplo, terá o desconto dividido entre três faixas da tabela, o que resulta em uma contribuição total de R\$ 248,58 ao INSS. O modelo progressivo evita que toda a renda seja tributada pelo percentual mais alto.

Além da parcela descontada do salário do empregado, o empregador doméstico precisa recolher outros encargos obrigatórios. Entre eles estão 8% do salário destinados ao INSS patronal, 8% para o FGTS, 3,2% referentes à multa rescisória e 0,8% para o seguro contra acidentes de trabalho. Dependendo do valor da remuneração, também pode haver incidência de Imposto de Renda.

O recolhimento correto e em dia garante ao trabalhador acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, além de manter o empregador regularizado. Em caso de atraso, há cobrança de multas e juros, tanto sobre a contribuição ao INSS quanto sobre os valores do FGTS.

Os diaristas não se enquadram nessas regras. Quem presta serviços domésticos de forma eventual, sem vínculo empregatício, deve contribuir por conta própria. Nesse caso, é possível optar pelo registro como microempreendedor individual (MEI) ou contribuir como autônomo, com valores e direitos previdenciários diferentes conforme a modalidade escolhida.



[https://www.contabeis.com.br/noticias/74628/nova-tabela-do-inss-em-2026-impacta-contribuicao-do-trabalhador-domestico/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74628/nova-tabela-do-inss-em-2026-impacta-contribuicao-do-trabalhador-domestico/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## Reforma Tributária: sancionada a criação do Comitê do IBS

**Sanção da segunda fase da reforma tributária destrava regulamentos do IBS e da CBS e permite eleições do colegiado formado por estados e municípios.**

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sancionou nesta terça-feira (13), a lei que oficializa a segunda etapa de regulamentação da reforma tributária, com destaque para a criação do Comitê Gestor do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). A íntegra da norma ainda não havia sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) até a última atualização desta reportagem.

A sanção encerra um impasse que vinha travando o avanço das normas infralegais dos novos tributos e permite o início das eleições do Comitê Gestor, condição necessária para a publicação dos regulamentos do IBS e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

O texto sancionado teve origem no Projeto de Lei Complementar (PLP) 108 de 2024, que começou a tramitar no Congresso Nacional em junho de 2024 e foi aprovado apenas em dezembro de 2025, após cerca de um ano e meio de negociações e votações.

### Comitê Gestor do IBS passa a existir oficialmente

O principal ponto da nova lei é a instituição formal do Comitê Gestor do IBS, órgão responsável pela governança do novo imposto, que substituirá tributos estaduais e municipais no modelo do IVA Dual.

Até a sanção, estados e municípios atuavam de forma provisória por meio de um pré-Comitê Gestor, sem respaldo legal definitivo. Com a nova lei, o colegiado passa a existir formalmente, o que destrava etapas fundamentais da implementação da reforma.

Com a definição dos integrantes do Comitê Gestor, os entes federativos poderão publicar os regulamentos infralegais do IBS e da CBS — conjunto de atos administrativos que detalham e operacionalizam a aplicação das leis da reforma tributária. O Portal Contábeis já havia antecipado que essas normas só seriam divulgadas em janeiro.

### Estrutura organizacional do Comitê Gestor

O Comitê Gestor do IBS contará com sete instâncias organizacionais, conforme previsto na legislação sancionada:

Conselho Superior

Presidência e Vice-Presidência

Diretoria Executiva e diretorias vinculadas

Secretaria-Geral

Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Corregedoria

Auditoria Interna

A instância considerada mais relevante é o Conselho Superior, responsável pelas principais decisões estratégicas do novo tributo.



## Composição do Conselho Superior do IBS

O Conselho Superior será formado por 54 integrantes, sendo:

27 representantes dos estados, indicados pelos respectivos governadores;

27 representantes dos municípios, definidos por meio de processo eleitoral.

### Representantes dos estados

Os representantes estaduais deverão ocupar os cargos de secretário de Fazenda, Finanças ou Economia das respectivas unidades da Federação. As indicações serão feitas diretamente pelos governadores.

### Representantes dos municípios

No caso dos municípios, os integrantes do Conselho Superior serão escolhidos por meio de eleições organizadas pelas entidades municipalistas:

13 representantes indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), com votos proporcionais ao número de habitantes;

14 representantes indicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), com votos de igual valor entre os municípios.

Para integrar o Conselho Superior como representante municipal, o indicado deverá atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

Ocupar o cargo de secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou equivalente, correspondente à autoridade máxima da administração tributária municipal;

Possuir experiência mínima de 10 anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do município;

Ter experiência mínima de 4 anos em cargos de direção, chefia ou assessoramento superiores na administração tributária.

Impasse entre FNP e CNM marcou a tramitação

Um dos principais entraves à aprovação do PLP 108 foi a divergência entre a FNP e a CNM sobre o modelo de escolha dos representantes municipais no Comitê Gestor do IBS.

A FNP sustentava a existência de um acordo político para indicar os 13 representantes escolhidos com base no critério populacional, deixando à CNM a escolha dos 14 representantes diretos. Já a CNM negava esse entendimento e defendia a formação de chapas para ambas as modalidades, argumentando que o texto do projeto não previa uma divisão clara.

O impasse levou à paralisação da tramitação e fez com que os estados atuassem provisoriamente por meio de um pré-Comitê Gestor, sem a participação dos municípios.

A solução veio no Senado, sob relatoria do senador Eduardo Braga (MDB-AM), que determinou:

A indicação de duas chapas pela FNP, com 13 integrantes e votos proporcionais à população;

A escolha de 14 representantes pela CNM, com votos de igual valor.

Alterações na LC 214 e criação de novo colegiado

Outro ponto relevante do texto aprovado foi a inclusão de modificações na Lei Complementar nº 214 de 2025, já sancionada como parte da primeira etapa da reforma tributária.

Essas alterações, antecipadas pelo Portal Contábeis, atenderam principalmente a pleitos técnicos apresentados por estados e integrantes do pré-Comitê Gestor.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Entre as novidades está a criação da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, órgão responsável por analisar desconformidades jurisprudenciais relacionadas aos novos tributos instituídos pela reforma.

#### Regulamentos dependiam da sanção

Mesmo que a lei tivesse sido sancionada ainda em 2025, as eleições do Comitê Gestor do IBS não teriam ocorrido a tempo, pois os municípios ainda não estavam integrados formalmente ao colegiado. Sem a composição completa, não havia base legal para validar os regulamentos.

Inicialmente, parte do pré-Comitê Gestor chegou a cogitar a publicação das normas apenas com representantes estaduais, mas a ideia foi abandonada diante do risco de insegurança jurídica e possível judicialização das regras.

A sanção do PLP 108 destrava esse processo e permite que o regulamento seja publicado com a participação plena de estados e municípios.

#### Cerimônia de sanção e lançamento da plataforma da CBS

A sanção da segunda etapa da reforma tributária ocorreu durante cerimônia realizada em uma unidade do Serpro, em Brasília. No mesmo evento, foi lançada a plataforma tecnológica de processamento da CBS, desenvolvida para dar suporte operacional ao novo tributo federal.

Diversas autoridades participaram da cerimônia. Com a sanção do PLP 108, o governo federal oficializa a segunda fase da regulamentação da reforma tributária, cria o Comitê Gestor do IBS, destrava a publicação dos regulamentos do IBS e da CBS e viabiliza o início das eleições do colegiado responsável pela governança do novo imposto.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/74640/sancionada-lei-que-cria-o-comite-gestor-do-ibs/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74640/sancionada-lei-que-cria-o-comite-gestor-do-ibs/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification).

## Receita Federal lança primeiro Manual da Reforma Tributária com dicas práticas para contribuintes.

### Receita Federal lança o primeiro Manual da Reforma Tributária do Consumo (RTC) para orientar contribuintes sobre o novo modelo de tributação e sistemas.

A Receita Federal do Brasil lançou, nesta terça-feira (13), o primeiro Manual da Reforma Tributária do Consumo (RTC), com o objetivo de orientar e apoiar os contribuintes no processo de adaptação ao novo modelo de tributação. O documento reúne informações essenciais para a compreensão do novo fluxo tributário instituído pela reforma, além de apresentar as principais funcionalidades dos sistemas desenvolvidos para viabilizar, na prática, a operacionalização da RTC.

No Manual – versão I, são abordadas as Considerações Iniciais sobre a Reforma Tributária do Consumo, contextualizando as mudanças propostas, seus fundamentos e impactos. O material também detalha os principais temas relacionados à RTC e apresenta as ferramentas de sistemas que já se encontram disponíveis para uso dos contribuintes, como o Portal RTC, o módulo de Autorização de Acesso, a Calculadora de Tributos, a Apuração Assistida e o Atendimento RTC.

Cada uma dessas ferramentas conta com um capítulo próprio e explicativo dentro do guia, no qual são descritas suas finalidades, funcionalidades e formas de utilização. Para facilitar ainda mais a

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



compreensão e o manuseio dos sistemas, o manual inclui imagens ilustrativas das próprias plataformas, permitindo que os contribuintes visualizem as telas e os procedimentos apresentados.

O próprio documento ressalta que tanto os atos normativos quanto os sistemas relacionados à Reforma Tributária do Consumo ainda se encontram em fase de construção e desenvolvimento. Dessa forma, o conteúdo do manual poderá passar por atualizações periódicas, sendo esperadas alterações e aprimoramentos contínuos. Essas mudanças têm como finalidade oferecer mais praticidade, segurança e eficiência aos contribuintes, acompanhando a evolução da implementação da RTC e as necessidades identificadas ao longo do processo.

O manual da reforma tributária pode ser acessado na íntegra aqui.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/74647/receita-federal-lanca-manual-da-reforma-tributaria-do-consumo/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74647/receita-federal-lanca-manual-da-reforma-tributaria-do-consumo/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## **Pix precisa ser declarado no Imposto de Renda 2026? Entenda quando informar os valores.**

**Movimentações via Pix não geram tributação automática, mas podem indicar rendimentos que devem ser declarados à Receita Federal.**

O Pix se tornou um dos meios de pagamento mais utilizados no Brasil, mas ainda gera dúvidas na hora de preencher a declaração do Imposto de Renda. Afinal, movimentações realizadas por esse sistema precisam ser informadas à Receita Federal?

A resposta depende do tipo de movimentação feita. Por si só, o uso do Pix não obriga o contribuinte a declarar nada. No entanto, quando os valores movimentados representam rendimentos — como salários, prestações de serviço ou aluguéis — é necessário informar à Receita, independentemente da forma como o dinheiro foi recebido.

Receita não tributa o Pix, mas sim a origem dos valores

De acordo com orientações da Receita Federal, o sistema de pagamentos instantâneos funciona apenas como um meio de circulação financeira. Assim como transferências bancárias, cartões ou boletos, o Pix não é tributável por si só. O que importa é a natureza do valor recebido.

Por exemplo, um profissional autônomo que recebe pagamentos recorrentes via Pix por prestação de serviços precisa declarar esses rendimentos na ficha de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”. O mesmo vale para aluguéis pagos por Pix, que devem ser registrados mensalmente no Carnê-Leão Web.

**Quando valores recebidos por Pix devem ser declarados**

É preciso informar à Receita os valores movimentados por Pix nos seguintes casos:

Salários, aposentadorias e benefícios que superem o limite anual de isenção;

Pagamentos por prestação de serviços feitos a autônomos, freelancers ou profissionais liberais;

Recebimentos por aluguéis, ainda que entre pessoas físicas;

Ganhos de capital obtidos com a venda de bens ou direitos;

Transferências de lucros ou pró-labore do MEI para a pessoa física;

Doações e heranças que ultrapassem os limites definidos como isentos.



Vale lembrar que essa regra se aplica independentemente do meio de pagamento — seja Pix, dinheiro em espécie, TED, boleto ou outro.

### Casos em que não há obrigatoriedade de declarar

Algumas transações feitas por Pix não precisam ser informadas na declaração, como:  
Transferências entre contas do próprio contribuinte;  
Divisão de contas e reembolsos informais entre amigos ou familiares;  
Doações de pequeno valor, feitas de forma esporádica;  
Pagamentos de dívidas informais sem cobrança de juros.

### Como informar corretamente os valores na declaração

A forma de declarar depende da origem do valor. Veja os principais casos:  
Serviços prestados para pessoas físicas: ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”;  
Serviços prestados a empresas: ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica” com base no informe de rendimentos;  
Aluguéis: registrar no Carnê-Leão e importar para a declaração;  
Venda de bens com lucro: utilizar o programa GCAP para apurar o ganho de capital e importar os dados;  
Doações ou rendimentos isentos: ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”.

### Receita pode cruzar dados com movimentações via Pix

Embora não haja rastreamento em tempo real, a Receita Federal recebe periodicamente relatórios enviados por instituições financeiras. Esses documentos mostram o volume total movimentado pelo contribuinte, permitindo o cruzamento com os dados declarados no IR.

Caso o contribuinte receba valores expressivos via Pix sem justificativa compatível com sua renda declarada, há risco de cair na malha fina. Por isso, é importante guardar comprovantes, manter registros organizados e, em caso de dúvidas, procurar orientação profissional.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/74629/pix-precisa-ser-declarado-no-imposto-de-renda-2026/>

## Atualizações contábeis 2026: check-list de obrigações acessórias para contadores.

Organize documentos, alinhe clientes, acompanhe mudanças legais e transforme a rotina fiscal em vantagem estratégica para o escritório.

Para profissionais da contabilidade, o ano começa muito antes do Carnaval. O período marca o momento de planejar, organizar demandas e garantir o cumprimento das obrigações acessórias de clientes. Estar em dia com o fisco e entregar cada evento no prazo é um dos principais objetivos de qualquer contador. Para facilitar esse processo, selecionamos cinco estratégias práticas que podem ajudar escritórios e profissionais contábeis a se preparam para o ano.

### 1. Organize a documentação com antecedência

Manter todos os documentos fiscais em ordem é essencial para a entrega de obrigações acessórias. O primeiro passo é alinhar com o cliente quais comprovantes são necessários, como devem ser

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



armazenados e em que prazo devem ser enviados ao escritório. Criar checklists mensais ajuda a evitar atrasos e garante que nenhuma informação importante seja esquecida, prevenindo multas e problemas futuros.

## 2. Oriente o cliente sobre cada obrigação fiscal

Explicar de forma clara a finalidade de cada obrigação acessória fortalece a relação com o cliente e reduz dúvidas. É recomendável criar materiais explicativos personalizados, como cartilhas ou resumos, e disponibilizar canais de comunicação para consultas. Assim, o cliente entende não apenas o que deve entregar, mas também o impacto de cada obrigação na gestão fiscal.

## 3. Atualize-se sobre mudanças legais e regulatórias

Legislação fiscal e tributária está em constante mudança, e manter-se atualizado é fundamental. Profissionais podem estabelecer rotinas de pesquisa, acompanhar conteúdos especializados e investir em cursos de atualização. Informações precisas permitem aplicar corretamente a legislação e evitar inconsistências nas declarações.

## 4. Atue de forma proativa e integrada

O trabalho em contabilidade exige coordenação e comunicação dentro da equipe. Definir responsabilidades, prazos e cronogramas, além de investir em treinamentos, permite que a equipe responda de forma rápida e eficiente a imprevistos. A participação ativa no processo garante maior controle sobre as demandas do cliente e reduz riscos operacionais.

## 5. Crie um calendário personalizado de obrigações

Um calendário de obrigações acessórias adaptado à realidade de cada cliente é uma ferramenta estratégica. Ele permite planejar e acompanhar o envio de cada evento, evitando esquecimentos e divergências que possam gerar penalidades. Com essa visão completa, o contador consegue gerenciar melhor as demandas e garantir conformidade durante todo o ano.

Seguindo essas práticas, contadores e escritórios conseguem iniciar o ano com maior organização, reduzindo riscos e fortalecendo a relação com os clientes. O planejamento antecipado, aliado à atualização constante e à gestão eficiente de processos, é a chave para cumprir obrigações acessórias com precisão e segurança.

Como contadores podem transformar a rotina de obrigações em vantagem estratégica

A gestão eficiente das obrigações acessórias não é apenas uma questão de cumprir prazos, mas também de criar oportunidades para o escritório ou departamento contábil se destacar. Ao organizar processos internos e antecipar demandas, o profissional ganha tempo para atividades de maior valor agregado, como análises financeiras, planejamento tributário e consultoria estratégica para o cliente.

Além disso, a integração tecnológica se torna cada vez mais indispensável. Sistemas que automatizam conferências, alertam sobre inconsistências e consolidam informações em tempo real permitem que o contador minimize erros, reduza retrabalho e mantenha a conformidade de forma mais ágil e segura. Essa eficiência operacional é percebida pelo cliente e fortalece a confiança na relação profissional.

Por fim, o domínio sobre o calendário de obrigações e a comunicação clara com os clientes criam um diferencial competitivo. Contadores que orientam proativamente sobre mudanças, explicam os impactos fiscais e mantêm os clientes atualizados tendem a fidelizá-los e ampliar oportunidades de consultoria, transformando o cumprimento das obrigações em uma vantagem estratégica para o crescimento do negócio.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Com informações adaptadas da IOB Notícias

## Imposto de Renda sobre lucros e dividendos: capitalização está sujeita à tributação?

**Novas regras a partir de 2026 mudam o tratamento tributário da incorporação de lucros ao capital social e exigem atenção de contadores e empresas.**

A capitalização de lucros, prática comum utilizada por empresas para reforçar o capital social sem realizar distribuição financeira aos sócios, passa a ganhar novo peso no planejamento tributário a partir das mudanças promovidas pela Lei nº 15.270/2025. Com a retomada da tributação sobre lucros e dividendos a partir de janeiro de 2026, uma das principais dúvidas entre contadores, empresários e investidores é se a incorporação desses valores ao capital social também estará sujeita ao Imposto de Renda (IR).

De acordo com o Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal sobre Tributação de Altas Rendas, a resposta é clara: em regra, a capitalização de lucros configura fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ser considerada uma forma de “emprego” do lucro.

A Receita Federal esclarece que, a partir de 2026, a incorporação de lucros ao capital social se enquadra nas hipóteses de pagamento, crédito, entrega ou emprego de lucros e dividendos. Dessa forma, quando os valores capitalizados superarem R\$ 50 mil no mês, por beneficiário pessoa física residente no Brasil, haverá incidência de IRRF à alíquota de 10%, no momento da capitalização.

Além disso, os valores capitalizados também devem ser considerados no cálculo da tributação anual mínima das altas rendas, aplicável aos contribuintes que, no ano-calendário, auferirem rendimentos superiores a R\$ 600 mil.

### Exceção importante

Apesar da regra geral de tributação, a legislação trouxe uma exceção relevante. Lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 não serão tributados, mesmo que sejam capitalizados, desde que três condições sejam atendidas simultaneamente:

Os lucros sejam relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;  
A deliberação e aprovação da capitalização ocorram até 31 de dezembro de 2025;  
A operação observa as normas societárias e empresariais aplicáveis, com exigibilidade nos termos legais.  
Nessas situações, a Receita Federal entende que não há incidência do IRRF, ainda que a efetiva incorporação ao capital social produza efeitos contábeis e patrimoniais nos anos seguintes.

Por outro lado, lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, ou mesmo lucros anteriores cuja aprovação para capitalização ocorra somente após 31 de dezembro de 2025, estarão sujeitos à tributação no momento da incorporação ao capital social, independentemente do prazo em que esses recursos permaneçam capitalizados.

A Receita também afasta a aplicação do prazo de cinco anos previsto no Decreto-Lei nº 1.598/1977, deixando claro que não importa o tempo de permanência do lucro no capital social para fins de incidência do imposto.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Do ponto de vista do contribuinte pessoa física, os valores de lucros capitalizados poderão ser acrescidos ao custo de aquisição da participação societária, devendo ser informados na ficha de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual. Já eventual devolução de capital estará sujeita à tributação apenas se houver ganho de capital, ou seja, se o valor devolvido superar o custo atualizado da participação.

Diante das novas regras, é importante estar atento às decisões sobre distribuição ou capitalização de lucros, uma vez que exigem planejamento prévio, alinhamento contábil e rigor formal nas deliberações societárias, especialmente no encerramento de 2025. A definição correta do momento de aprovação pode ser determinante para afastar ou atrair a incidência do Imposto de Renda nos próximos anos.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/74664/capitalizacao-de-lucros-paga-imposto-de-renda/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74664/capitalizacao-de-lucros-paga-imposto-de-renda/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## Lei Complementar define normas gerais do ITCMD na Reforma Tributária.

Nova lei não fixa alíquotas nem regras operacionais, mas cria base legal para harmonização das legislações estaduais sobre o imposto.

A regulamentação da Reforma Tributária avançou com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tributo de competência dos estados e do Distrito Federal.

LC 227/2026 estabelece normas gerais para o ITCMD

Embora o ITCMD não integre o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a LC nº 227/2026 traz um Livro específico com regras gerais para o imposto, com o objetivo de uniformizar diretrizes e reduzir disputas sobre critérios de apuração e competência entre as unidades da federação.

A iniciativa atende à exigência constitucional de que normas gerais sobre o ITCMD sejam disciplinadas por lei complementar, especialmente em contextos que envolvem transmissão patrimonial, sucessão e doações.

Base de cálculo: valor de mercado e regras específicas

Entre os pontos de maior impacto prático, a lei define que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido. O texto também prevê que podem ser deduzidas da base de cálculo as dívidas do de cujus cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme legislação do ente tributante.

No caso de aplicações financeiras, a base de cálculo corresponde ao valor de mercado da aplicação na data do fato gerador.

Já para quotas ou ações e para empresário individual, a lei estabelece critérios que diferenciam situações com negociação em mercados organizados (com referência à cotação) e outras hipóteses, exigindo metodologia tecnicamente idônea e parâmetros mínimos previstos na norma geral.

Alíquotas: progressividade e teto do Senado

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



A LC nº 227/2026 determina que as alíquotas do ITCMD serão progressivas conforme o valor do quinhão, legado ou doação e que devem observar a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal. A norma não fixa percentuais: as faixas e alíquotas concretas continuam dependendo da legislação estadual e distrital, respeitado o teto vigente.

#### Competência e situações envolvendo exterior

A lei também disciplina regras gerais de sujeição ativa/competência para cobrança do ITCMD, com critérios específicos para bens imóveis e para bens móveis, títulos, créditos e direitos, incluindo hipóteses em que há elementos no exterior.

#### Impactos e próximos passos

Com a publicação da LC nº 227/2026, a tendência é que os estados e o Distrito Federal avaliem ajustes em suas legislações para compatibilização com as diretrizes nacionais, especialmente em temas como avaliação a valor de mercado, progressividade e critérios de competência. Para profissionais da contabilidade, advogados tributaristas e planejadores patrimoniais, a recomendação é acompanhar os desdobramentos locais, pois o impacto efetivo dependerá das regulamentações e práticas adotadas por cada ente federativo

<https://www.contabeis.com.br/noticias/74671/reforma-tributaria-institui-normas-gerais-para-o-itcmd/>

## **Receita trata como fraude pagamento de médicos e enfermeiros por meio de distribuição de lucros.**

#### **CARF desconsidera planejamento tributário e confirma auto de R\$ 15 milhões**

Dois julgamentos no CARF chegaram à mesma conclusão: a estrutura adotada por uma empresa da área médica para remunerar seus profissionais na forma de “distribuição de lucros” foi desconsiderada pela Receita e mantida pelo Conselho.

A autuação foi de R\$ 15 milhões, e o foco da discussão foi a tentativa de reduzir encargos trabalhistas e previdenciários ao transformar pró-labore em lucros isentos.

#### Contexto:

A empresa buscou reduzir a carga tributária sobre a remuneração de médicos e enfermeiros ao admiti-los como sócios, com participações simbólicas de 0,01% no capital (R\$ 32,00 em cotas), sempre transferidas sem ônus pela sócia majoritária.

Com isso, passou a pagar mensalmente valores significativos a esses profissionais como “distribuição de lucros”, isenta de IR e contribuições.

O contrato social previa a possibilidade de distribuir lucros com base em balanços intermediários ou lucros acumulados.

Mas a Receita desmontou essa tese ao mostrar que não havia qualquer comprovação de apuração ou deliberação formal: não foram apresentados balanços intermediários, atas de reunião, ou qualquer outro documento societário que justificasse os pagamentos.

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



❖ O que o fisco considerou:

- \* Todos os sócios profissionais receberam a mesma fração mínima do capital (0,01%), logo após sua contratação;
- \* Não houve atas registradas ou demonstrações financeiras intermediárias que sustentassem a suposta distribuição de lucros;
- \* Os valores eram pagos mês a mês, com variação compatível com plantões — o que sugeria remuneração por serviço, não distribuição;
- \* A escrituração, erroneamente, tratava os pagamentos como despesas ordinárias, levadas ao resultado e não como lucros efetivamente apurados;
- \* Em um dos exercícios, a empresa sequer registrou lucro suficiente para justificar as distribuições feitas no período seguinte;
- \* A distribuição era desproporcional à participação societária, sem respaldo contratual ou contábil formalizado.

❖ Fique atento:

Incluir médicos ou prestadores como sócios com participações simbólicas, apenas para mascarar pró-labore como lucro, é uma prática cada vez mais visada pela Receita.

E a inconsistência contábil — especialmente a falta de atas, demonstrações intermediárias e escrituração correta — facilita o enquadramento como simulação.

💡 Porque importa:

Com a ampliação do uso de estruturas societárias para otimização tributária, o Fisco tem reforçado o combate a operações meramente formais.

Esses dois casos mostram como a análise de conteúdo (e não apenas da forma) pode sustentar autuações pesadas.

Planejar é permitido — desde que haja substância econômica real e registros coerentes com o discurso societário.

Processos: 10980.724752/2018-64 e 10980.721028/2018-89

Órgão julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF

Data da decisão (mais recente): 18 de agosto de 2025

## 5 Previsões sobre IA e a profissão contábil em 2026.

A IA vai capacitar contadores e reduzir o esgotamento.

POR Chris Sluty

A IA está revolucionando a indústria contábil. Sabemos disso. Mas o que é hype e o que é realidade? Estamos descobrindo aos poucos.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



À medida que avançamos para 2026, estamos ganhando mais insights sobre as formas como a IA transformará a profissão contábil no futuro. Alguns são esperados; Outros podem te surpreender.

Aqui estão cinco maneiras pelas quais vejo a IA impactando a área da contabilidade em 2026.

## 1. Contadores se tornam solucionadores de problemas habilitados por tecnologia, com envolvimento mínimo de TI

Tradicionalmente, quando se tratava de tecnologia, os contadores não tinham as ferramentas, o tempo e o conhecimento para automatizar e personalizar seus próprios processos. Isso gerou muitas trocas ineficientes entre contadores e equipes de TI, enquanto os profissionais de TI reuniam requisitos e desenvolviam soluções tecnológicas que poderiam realizar melhor o trabalho da contabilidade diária.

A IA generativa está preenchendo essa lacuna e garantindo que, no futuro, nada se perca na tradução. Graças às interfaces em linguagem natural, os contadores em breve poderão personalizar suas próprias soluções e construir seus próprios agentes de IA — sem precisar escrever uma única linha de código. Essa democratização das habilidades tecnológicas permitirá que as equipes contábeis reduzam sua dependência de TI e resolvam os problemas do seu próprio jeito mais rapidamente.

## 2. Os fornecedores de soluções de IA terão que provar isso

Em 2026, as provas de conceito (PoCs) se tornarão inegociáveis para compradores de soluções de IA. Esse novo foco é o fato de que 95% dos pilotos de IA generativa não entregam retorno sobre o investimento, segundo um relatório recente do MIT. Como resultado, as organizações estão desenvolvendo um saudável ceticismo em relação às promessas feitas pelos fornecedores de IA. Líderes empresariais estão cada vez mais exigindo provas de que as soluções de IA comercializadas para eles podem trabalhar com seus próprios dados e fluxos de trabalho antes de se comprometerem com qualquer compra.

Essa mentalidade de mostrar o que vai transformar fundamentalmente a forma como as empresas de IA entram no mercado. Os ciclos de vendas vão se estender à medida que os fornecedores investem pesado em PoCs personalizados e esforços práticos de validação. O suporte para implementação de luvas brancas também se tornará indispensável.

Essa tendência beneficia a todos. Isso obriga os provedores a entregar valor real, em vez de vaporware, e, no fim, vai separar os fornecedores sólidos dos pretendentes. Se estamos ou não em uma bolha de IA, isso não muda a equação. Os compradores querem saber que as soluções de IA realmente funcionam e que seus investimentos vão valer a pena.

## 3. Um acerto de contas virá para startups de contabilidade

Startups de automação contábil enfrentarão um duro choque de realidade em 2026, em grande parte porque quase nenhuma delas foi fundada por um contador de verdade. Essas startups veem a contabilidade como algo fácil, um setor onde todos os processos estão prontos para automação e onde muitos ou a maioria dos empregos podem ser eliminados completamente.

Ok, é verdade que muitas equipes de contabilidade podem se beneficiar de ganhos de eficiência. Mas essas startups ignoram o fato de que há muita nuance no terreno. O trabalho de uma equipe contábil é muito mais do que fechar contas todo mês. É acompanhar o ritmo dos negócios. Para alguns, é abrir um novo escritório; para outros, está expandindo para o exterior. Claro, partes do trabalho são padrão em todos os aspectos, mas também há partes únicas para cada organização.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O acerto de contas virá quando startups de automação contábil descobrirem que não conseguem copiar e colar soluções padrão de uma empresa para outra. Os sobreviventes serão aqueles que já tiveram expertise em contabilidade desde o início ou a trouxeram cedo. Aqueles que continuam vendo a contabilidade sob a ótica de um externo aprenderão uma lição cara sobre subestimar a complexidade.

#### 4. Sistemas de IA terão que ser auditáveis

A abordagem de IA caixa-preta—sistemas que produzem resultados sem nenhuma explicação—simplesmente não funciona na contabilidade. As equipes estão e cada vez mais exigirão sistemas de IA que combinem automação com supervisão humana e transparência. Isso significa registros de auditoria mostrando o que a IA deveria fazer, como executou essas tarefas e quais decisões tomou ao longo do caminho.

Fornecedores que oferecem soluções de IA obscuras acabarão sendo excluídos do mercado contábil, enquanto aqueles que incorporam auditabilidade em seus sistemas do zero ganharão uma verdadeira vantagem competitiva.

#### 5. IA reduzirá o esgotamento dos contadores

Vamos descobrir que o impacto mais profundo da IA na profissão contábil é seu impacto nos próprios contadores, especialmente em seu bem-estar e qualidade de vida. De fato, a FloQast realizou recentemente uma pesquisa com o programa de Análise do Consumidor da Universidade da Geórgia e constatou que contadores que colaboraram ativamente com IA apresentam resultados pessoais dramáticos, relatando significativamente menos esgotamento, melhora na qualidade do sono e maior satisfação profissional.

Como isso é possível? Bem, a IA se destaca ao assumir tarefas repetitivas e demoradas que levam à fadiga e libera os profissionais para focar na análise estratégica e na resolução de problemas que os atraíram para a carreira inicialmente. Empresas que reinventarem fluxos de trabalho em torno da colaboração humano-IA terão equipes mais felizes, saudáveis e produtivas e ganharão vantagem competitiva no mercado de talentos.

#### Conclusão final

Previsões são imperfeitas por natureza. Sempre, alguns mostram premonição, enquanto outros erram completamente.

Aqui está uma previsão que posso garantir: aquelas organizações contábeis que começarem 2026 determinadas a colaborar com a IA — e fazer isso da maneira certa — vencerão por muitos anos.

Chris Sluty é cofundador e diretor de produto da FloQast.

#### SOBRE O AUTOR

Chris é Diretor de Produto e Cofundador da FloQast, onde supervisiona a estratégia e execução de produto nos setores de Produto, Engenharia e Design. Mais

5 Predictions about AI and the accounting profession in 2026 - Fast Company



## TJ/SP considera ilegal bloqueio de emissão de notas fiscais por inadimplência tributária.

Para a 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Fazenda dispõe de meios próprios de cobrança e não pode inviabilizar a atividade empresarial.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) decidiu, por maioria de votos, afastar a restrição imposta pela Fazenda estadual que impedia uma empresa do setor químico de emitir notas fiscais eletrônicas. O colegiado entendeu que a medida adotada pelo Fisco caracterizou sanção política, por inviabilizar o exercício regular da atividade econômica.

Na avaliação dos desembargadores, o bloqueio extrapolou os limites da fiscalização tributária, uma vez que o ordenamento jurídico já prevê instrumentos próprios para a cobrança de créditos fiscais, sem a necessidade de impor restrições que comprometam a continuidade da empresa.

**Suspensão ocorreu após enquadramento como devedora contumaz**

O caso teve origem em um mandado de segurança impetrado pela empresa contra ato do Delegado Regional Tributário de São Bernardo do Campo (SP). A autoridade fiscal suspendeu a inscrição estadual da contribuinte e bloqueou a autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos após classificá-la como devedora contumaz, com base na Lei Complementar estadual nº 1.320/2018, em razão de reiterada inadimplência tributária.

Na ação, a empresa argumentou que a penalidade imposta não encontrava respaldo constitucional, pois condicionava o exercício da atividade empresarial ao pagamento de tributos, o que configuraria sanção política vedada pela jurisprudência.

**Empresa alegou violação a princípios constitucionais**

A contribuinte sustentou que a restrição violava princípios como o devido processo legal, a razoabilidade, a livre iniciativa e a preservação da empresa. Segundo a defesa, a impossibilidade de emitir notas fiscais inviabilizou completamente suas operações, afetando o cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias e contratuais.

Em primeira instância, apesar de ter sido concedida uma liminar favorável inicialmente, o juízo revogou a decisão e negou a segurança ao final do processo.

**TJ/SP afasta bloqueio e reforça vedação à sanção política**

Inconformada, a empresa recorreu ao TJ/SP. No julgamento do recurso, o relator, desembargador Kleber Leyser de Aquino, destacou que impedir a emissão de notas fiscais provoca a paralisação imediata das atividades empresariais, com potencial para gerar prejuízos severos e até levar à insolvência.

O magistrado ressaltou que, embora o Estado disponha de mecanismos legítimos para fiscalizar e cobrar tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, a vedação total à emissão de documentos fiscais não se limita ao controle administrativo.

Segundo o relator, a Lei Complementar estadual nº 1.320/2018 até autoriza a adoção de medidas de acompanhamento fiscal, como a exigência de autorização prévia para emissão de notas, mas não prevê a suspensão absoluta desse direito.



Entendimento segue jurisprudência do STF

A decisão também se alinhou ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no Tema 31, que considera inconstitucional qualquer medida que condicione a emissão de notas fiscais ao pagamento de débitos tributários, por afronta à livre iniciativa e ao devido processo legal.

Com esse fundamento, a 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do TJ/SP reformou a sentença de primeira instância e concedeu a segurança para restabelecer o direito da empresa de emitir notas fiscais eletrônicas de forma regular.

Com informações do Migalhas

## **Receita Federal publica novo ciclo de classificação do Programa Receita Sintonia.**

**Com dados de referência de dezembro de 2025, mais de 5 milhões de empresas já podem consultar sua classificação no programa.**

Receita Sintonia

A Receita Federal divulgou nesta quarta-feira, 14 de janeiro de 2026, os resultados do novo ciclo de classificação do Programa Receita Sintonia, com dados de referência do mês de dezembro de 2025.

Todas as empresas participantes da fase piloto, independentemente do grau de conformidade, podem consultar sua classificação e, quando aplicável, suas principais pendências fiscais e aduaneiras. A consulta está disponível no Portal do Programa Receita Sintonia, no portal de negócios da Redesim e no ambiente e-CAC.

O programa já conta com 5.028.096 empresas classificadas, conforme a seguinte distribuição:

- 323.772 empresas com grau “A+” (conformidade superior a 99,5%)
- 932.184 empresas com grau “A” (conformidade entre 97% e 99,5%)
- 435.656 empresas com grau “B” (conformidade entre 90% e 97%)
- 676.431 empresas com grau “C” (conformidade entre 70% e 90%)
- 2.657.053 empresas com grau “D” (conformidade inferior a 70%)

Empresas “D” já podem consultar pendências

As empresas podem visualizar seu grau de conformidade e acessar um painel individualizado com pendências identificadas, como omissões de declarações, débitos vencidos ou inconsistências cadastrais.

O objetivo é ampliar a transparência e oferecer subsídios para que essas empresas possam corrigir espontaneamente seus comportamentos e melhorar sua posição nos ciclos seguintes.

Receita Sintonia: mais conformidade, menos litigiosidade

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O Programa Receita Sintonia integra a estratégia da Receita Federal de promover um modelo de relacionamento mais preventivo, orientador e cooperativo com os contribuintes. Ele utiliza dados objetivos fornecidos pelas empresas em suas declarações e escriturações para classificar empresas segundo seu grau de conformidade com as obrigações tributárias e aduaneiras.

O estímulo à conformidade se dará por meio de incentivos positivos, dos quais o contribuinte poderá usufruir conforme o seu grau de conformidade, classificado de forma objetiva e transparente. Além do ingresso no Programa Receita Consenso, de que trata a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, são benefícios do programa Sintonia, a prioridade na análise de pedidos de restituição, de resarcimento ou de reembolso de tributos federais e na prestação de atendimento da Receita Federal.

Participam do programa, nesta fase piloto, empresas ativas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, bem como entidades imunes ou isentas do IRPJ e da CSLL.

#### Como consultar

As classificações estão disponíveis nos seguintes canais:

- Portal do Programa Receita Sintonia
- Portal de Negócios da Redesim

Empresas que desejarem avaliar ou apresentar manifestação sobre sua classificação podem protocolar requerimento por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

#### Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública

## Receita Federal edita Norma que dispõe sobre a redução de benefícios tributários.

A redução decorre da Lei Complementar nº 224, de 2025, e deve ser aplicada, para determinados benefícios, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

#### Entenda as Mudanças

A Lei Complementar nº 224, de 2025, determinou a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia, concedidos exclusivamente no âmbito da União. Esse corte é aplicado de forma linear, ou seja, deve atingir de maneira ampla diversos regimes e benefícios existentes, sem revogá-los diretamente, mas reduzindo sua eficácia em relação ao “sistema padrão de tributação” que serve de base para cada tributo.

O Decreto nº 12.808, de 2025, dispôs sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos pela União e, em seu art. 15, atribuiu competência ao Ministério da Fazenda

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



para regulamentar a matéria e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

A Portaria MF nº 3.278, de 2025, estabelece que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda orientará os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

#### Principais Destaques da Instrução Normativa

- Os benefícios alcançados pela redução referem-se aos seguintes tributos: Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ, CSLL, II, IPI e contribuição previdenciária da empresa ou do empregador.
- Considerando-se os referidos tributos, os incentivos e benefícios tributários discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, observadas as exceções previstas na lei complementar, estão alcançados pela redução.
- Estão alcançados também os regimes expressamente referenciados pela lei complementar, tais como: lucro presumido, Regime Especial da Indústria Química, créditos presumidos de IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.
- A redução será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026, para o IRPJ e para o II, e a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos.
- A Instrução Normativa disciplina a forma pela qual a redução linear deve ser aplicada, de acordo com cada espécie de regime (isenção, alíquota zero, redução de base de cálculo etc.).
- A norma esclarece também como deverá ser realizada a aplicação da redução no caso de empresa tributada pelo lucro presumido cuja receita bruta exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.
- A redução não se aplica a determinados benefícios tributários expressamente referenciados na lei complementar, tais como: imunidades constitucionais, Zona Franca de Manaus e Cesta Básica Nacional.
- O Anexo Único relaciona gastos tributários que, embora estejam discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, não se encontram sujeitos à redução linear.

#### Orientações Complementares

A Receita Federal disponibilizará canal prioritário de atendimento destinado à orientação dos contribuintes quanto à aplicação do disposto na legislação, inclusive no que se refere às exceções à redução linear, por meio do serviço Receita Soluciona, instituído pela Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/receita-federal-edita-norma-que-dispoe-sobre-a-reducao-de-beneficios-tributarios>



## Empresas podem deduzir 100% do PAT do IRPJ, diz Receita.

**Solução de Consulta nº 3/2026 afasta limites impostos em 2021 e permite que empresas deduzam integralmente o benefício de alimentação concedido aos empregados.**

A Receita Federal informou que não deve mais ser aplicada, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a regra que limitava a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O esclarecimento consta na Solução de Consulta nº 3, de 12 de janeiro de 2026, publicada pelo órgão.

Com o novo entendimento, as empresas poderão deduzir integralmente do IRPJ os valores despendidos com o benefício de alimentação concedido aos empregados, desde que sejam observadas as demais exigências previstas na legislação e no regulamento do PAT.

**Entendimento revoga restrição criada em 2021**

Segundo a Receita Federal, a limitação introduzida em 2021 deixou de produzir efeitos para fins de tributação. À época, a norma restringia a dedução do PAT apenas aos valores pagos a empregados que recebessem até cinco salários-mínimos e ainda impunha um teto de dedução equivalente a um salário-mínimo por trabalhador.

Esse entendimento foi afastado com base em parecer do Ministério da Fazenda, aprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Receita Federal passou a adotar oficialmente essa orientação, afastando os limites anteriormente impostos.

Na prática, a Receita esclarece que não subsiste mais, para fins de apuração do IRPJ, a aplicação dos tetos vinculados à remuneração do empregado ou ao valor máximo dedutível por pessoa.

**O que é o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma política pública instituída com o objetivo de estimular as empresas a fornecerem alimentação adequada aos seus empregados, contribuindo para a melhoria das condições nutricionais e da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

As empresas que aderem ao programa podem oferecer o benefício por meio de refeições no local, cestas básicas, vales-alimentação ou cartões eletrônicos, desde que observadas as regras estabelecidas na legislação específica e nos atos regulamentares.

Historicamente, o PAT também funciona como um incentivo fiscal, permitindo que parte das despesas com alimentação seja deduzida do imposto devido, desde que cumpridos os requisitos legais.

**Dedução integral do PAT no IRPJ**

Com a publicação da Solução de Consulta nº 3/2026, a Receita Federal confirma que as empresas podem deduzir do IRPJ todo o valor gasto com o benefício de alimentação, sem a imposição de limites individuais por empregado.

O Fisco ressalta, contudo, que a dedução integral está condicionada ao cumprimento das demais regras do programa, incluindo:

adesão formal ao PAT;

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



concessão do benefício exclusivamente para fins de alimentação; observância das normas do regulamento vigente; inexistência de pagamento em dinheiro, quando vedado pela legislação aplicável. Assim, a dedução não é automática, mas depende da regularidade do enquadramento da empresa no programa e da correta operacionalização do benefício.

#### Impacto para as empresas

O novo entendimento representa uma mudança relevante para as empresas que oferecem benefícios de alimentação aos empregados. Ao afastar os limites criados em 2021, o posicionamento da Receita Federal amplia a base de dedução do IRPJ e reduz o custo tributário associado ao benefício.

Empresas que mantiveram a concessão do PAT mesmo durante o período de vigência da limitação passam a contar com maior segurança jurídica para a dedução integral, desde que observadas as condições legais.

Além disso, o esclarecimento reforça a importância do PAT como instrumento de política pública e incentivo fiscal, ao alinhar o tratamento tributário à finalidade original do programa.

#### Segurança jurídica e orientação oficial

A Solução de Consulta nº 3/2026 tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, servindo como orientação oficial para a fiscalização e para os contribuintes em situações idênticas.

Isso significa que, enquanto o entendimento permanecer vigente, os auditores fiscais devem observar a orientação ali estabelecida, conferindo maior previsibilidade às empresas na apuração do IRPJ.

A Receita Federal destaca que o novo posicionamento decorre de análise jurídica formal, respaldada por parecer técnico do Ministério da Fazenda e validada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com a publicação da Solução de Consulta nº 3, de 12 de janeiro de 2026, a Receita Federal esclarece que não deve mais ser aplicada a limitação criada em 2021 para a dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador no IRPJ. As empresas passam a poder deduzir integralmente os valores concedidos a título de benefício de alimentação, sem teto por empregado, desde que cumpridas as demais exigências legais do PAT.

O novo entendimento reforça a segurança jurídica para as empresas e restabelece o caráter incentivador do programa, alinhando o tratamento tributário à finalidade original da política pública.  
[https://www.contabeis.com.br/noticias/74681/receita-federal-autoriza-deducao-integral-do-pat-no-irpj/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74681/receita-federal-autoriza-deducao-integral-do-pat-no-irpj/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## RFB esclarece regras sobre exclusão do ICMS do PIS e da Cofins em nova Solução de Consulta.

Fisco detalha procedimentos para restituição e compensação de créditos após decisão do STF.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A Receita Federal esclareceu na Solução de Consulta nº 1.001, de 8 de janeiro de 2026, que a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não gera automaticamente direito a ressarcimento de créditos.

Segundo o Fisco, a retirada do ICMS pode resultar em pagamento indevido ou a maior dessas contribuições, o que permite pedir restituição. Em outros casos, especialmente no regime não cumulativo, o ajuste pode apenas aumentar o saldo de créditos registrados pela empresa, sem que isso signifique, por si só, direito ao ressarcimento.

A Receita também destacou que, quando houver saldo de crédito que possa ser ressarcido e a empresa optar pela compensação, é obrigatório apresentar primeiro o pedido de ressarcimento. Esse pedido deve ser feito em até cinco anos. Nos casos em que há ação judicial sobre o tema, a compensação dos créditos só pode ocorrer após a habilitação prévia dos valores reconhecidos pela Justiça.

Com informações Portal da Reforma Tributária

## **Quando o Fisco passa a definir o valor da Empresa: Os impactos da LC Nº 227/2026 nas Cláusulas de Falecimento do Sócio.**

Por: Rogério Aleixo Pereira\*

Historicamente, as cláusulas de saída de sócio por falecimento sempre foram tratadas como matéria de autonomia privada.

Cabia ao contrato social definir o critério de apuração dos haveres, a forma de avaliação das quotas e as condições de pagamento aos herdeiros, considerando a realidade econômica da empresa e as escolhas legítimas dos sócios.

A sucessão societária era compreendida como um fenômeno interno da organização empresarial, a ser resolvido no âmbito do pacto societário.

Esse panorama se altera significativamente com a Lei Complementar nº 227/2026, que passou a uniformizar, nacionalmente, a base de cálculo do ITCMD e a impor critérios econômicos para a avaliação de participações societárias, inclusive em sociedades limitadas e fechadas.

A sucessão de quotas deixa, assim, de ser analisada apenas sob a ótica contratual e passa a ser fortemente condicionada por parâmetros fiscais definidos externamente à vontade das partes.

Na prática, é comum encontrar contratos sociais que silenciam sobre o critério de avaliação das quotas ou recorrem a expressões genéricas, como “valor patrimonial”, sem qualquer qualificação técnica.

Enquanto o ITCMD era aplicado de forma fragmentada, essas lacunas eram administráveis. Com o novo regime, tornam-se fonte direta de insegurança jurídica e de conflitos entre sócios, herdeiros e Fisco.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A LC nº 227/2026 estabelece que a base do ITCMD deve refletir o valor de mercado do bem transmitido.

Para quotas não negociadas em mercado organizado, exige-se metodologia tecnicamente idônea; admite-se a consideração da capacidade de geração de resultados; e fixa-se um piso mínimo correspondente ao patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, acrescido do fundo de comércio, quando existente.

O balanço contábil histórico deixa de ser suficiente e as cláusulas contratuais meramente formais perdem eficácia perante a Administração Tributária.

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha, em certos precedentes, admitido o uso do valor patrimonial contábil, o novo texto legal desloca o eixo da discussão. A avaliação deixa de ser escolha dos sócios e passa a assumir contornos de imposição normativa.

O problema se agrava diante da possibilidade de dissociação entre o valor pago pelas quotas no plano societário e o valor posteriormente exigido pelo Fisco na homologação da partilha.

Mesmo com laudo técnico e pagamento regular aos herdeiros, nada assegura que o valor adotado seja aceito para fins de ITCMD, podendo gerar tributação sobre montante superior ao efetivamente recebido – e, talvez, até uma disputa jurídica com os herdeiros, que poderão sentir-se insatisfeitos com o valor pago.

Essa assimetria transfere aos particulares um risco que não decorre de abuso ou simulação, mas da própria estrutura normativa.

Os herdeiros podem ser chamados a recolher imposto sobre riqueza presumida, enquanto os sócios remanescentes veem sua organização interna condicionada por critérios fiscais externos ou mesmo ver uma disputa estimulada pelo Fisco.

É nesse contexto que se evidencia a violação à autonomia privada. A Constituição protege a liberdade contratual, o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, assegurando às partes o direito de organizar seus interesses de acordo com sua realidade econômica.

Essa proteção alcança também os herdeiros, que podem, por liberalidade ou conveniência, aceitar valores inferiores ao potencial econômico teórico das quotas, especialmente quando a empresa enfrenta restrições financeiras, um ciclo de descenso econômico ou baixa expectativa de crescimento, ou ainda quando as quotas são adquiridas pela própria sociedade como forma de reorganização do capital.

A imposição de um valor fiscal idealizado, desvinculado do valor efetivamente pactuado e economicamente suportável, representa ingerência direta na dinâmica interna da empresa. Ao reservar a si a palavra final sobre o valor relevante da participação societária, o Estado não apenas tributa a sucessão, mas também a condiciona, interferindo no equilíbrio econômico entre sócios e herdeiros.

Dante desse cenário, a revisão das cláusulas de falecimento deixa de ser opcional. Os contratos sociais precisam reconhecer o impacto do método fiscal de avaliação, antecipar o risco de divergência entre o valor pago e o valor tributável e prever soluções compatíveis com a realidade econômica da empresa, inclusive no seu futuro no mercado.



A LC nº 227/2026 transformou, assim, um detalhe contratual em um elemento central de risco jurídico e patrimonial.

Mais do que ajustes redacionais, impõe-se uma reflexão profunda sobre os limites da atuação estatal e sobre a preservação da autonomia privada na sucessão societária.

Mas isso deixaremos para um outro artigo, questionando a constitucionalidade destes dispositivos da LC nº 227/2026.

\*Rogério Aleixo Pereira é advogado e sócio da Aleixo Pereira Advogados.

## **Sem prova de venda, dono de carro responde por acidente de terceira batida entre dois carros.**

### **Antiga dona não comprovou venda de carro e será responsabilizada por acidente**

Sem provas da venda do carro, o antigo dono ainda responde por acidentes e danos causados por terceiros com o veículo.

Esse é o entendimento unânime da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou um agravo contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Conforme o processo, uma mulher vendeu seu veículo ao irmão. Anos mais tarde, ele se envolveu em um acidente, que feriu um terceiro. Apesar de alegar que não era mais a proprietária, ela foi responsabilizada. A partir disso, ajuizou ação contra o irmão para obrigá-lo a arcar com a indenização, mas perdeu em primeira e segunda instâncias com a alegação de que ela não comprovou a venda do veículo, o que afasta a responsabilidade do irmão.

A autora recorreu ao STJ. No novo agravo, alegou que houve violação ao artigo 1.267 do Código Civil, já que a venda e transferência do bem foram efetivadas. E disse que, embora o carro esteja no nome dela, o comprador estava na posse do bem desde 2011 e dirigia o carro no momento do acidente.

### **Procuração simples**

A mulher argumentou que fez uma procuração simples na época para formalizar a venda e que, mesmo sem o documento de transferência do veículo para o novo dono, o antigo proprietário deve ser isento de responsabilidade decorrente de acidente, de acordo com a Súmula 132 do STJ.

Segundo o dispositivo, “a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”.

O ministro João Otávio Noronha, relator do caso no STJ, concordou que a Súmula 132 protege o antigo proprietário. Nos autos, no entanto, não havia uma única prova de que o carro fora vendido antes do acidente, o que afasta sua aplicação. A procuração de 2011 não comprova a venda porque não menciona nem sequer o pagamento acertado entre as partes, afirmou o magistrado.

“O documento apenas confere poderes ao outorgado para, com o fim específico de representar a outorgante na instituição financeira, promover atos de alienação, transferência, regularização e



registro do veículo junto aos órgãos governamentais, podendo, ainda, dirigir o veículo em todo o território nacional e resolver questões que o envolva”, disse.

Diante da falta de provas, ele manteve a autora como responsável pelo acidente.

[Clique aqui para ler o acórdão](#)

[Clique aqui para ler o voto do relator](#)

AgInt no AREsp 2.330.842

Sem prova de venda, dono de carro responde por acidente

## **Novas regras para Empresa Simples de Crédito avançam na Câmara.**

Texto reforça limitação de sócio único e autoriza venda de carteira para ampliar liquidez das ESCs.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (14), mudanças na Lei Complementar nº 167/2019, que trata da constituição e funcionamento das Empresas Simples de Crédito (ESC). O objetivo é reforçar o limite de participação societária e ampliar a capacidade de operação das empresas, especialmente no atendimento a microempreendedores individuais (MEIs) e micro e pequenas empresas (MPEs).

O texto aprovado é o substitutivo do deputado Padovani (União-PR) ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 151/2019, de autoria do deputado Valtenir Pereira (MDB-MT), e projetos apensados. O relator defende que a medida aprimora o acesso ao crédito em condições mais favoráveis do que as oferecidas no Sistema Financeiro Nacional.

“A ESC é uma iniciativa que pode ser relevante para o acesso ao crédito ou mesmo para a redução das taxas de juros nas operações efetuadas com MEIs e MPEs”, afirmou Padovani no parecer.

**Principais mudanças no modelo de ESC**

O substitutivo aprovado traz dois pontos centrais de alteração na legislação:

### **1. Proibição de múltiplas participações societárias**

O novo texto deixa claro que uma mesma pessoa física não poderá participar da constituição de mais de uma ESC, independentemente do tipo societário adotado ou da localidade onde a empresa for registrada. A medida busca evitar a formação de conglomerados e assegurar a descentralização da oferta de crédito.

### **2. Autorização para venda de carteiras de crédito**

O projeto permite que as ESCs realizem a cessão de seus contratos de empréstimo a companhias securitizadoras. Na prática, isso possibilita às ESCs obter recursos de forma antecipada — sem depender do pagamento integral dos contratos firmados —, o que amplia sua liquidez e capacidade de emprestar.

**Outros pontos mantidos no parecer**

O relator manteve a exigência de que todas as operações financeiras das ESCs sejam obrigatoriamente registradas em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Além disso, o texto aprovado prevê ajustes em legislações complementares, incluindo:

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



A Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro;

A legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas;

E a Lei Complementar nº 123/2006, do Simples Nacional.

Próximas etapas de tramitação

A proposta ainda precisa ser analisada por outras duas comissões permanentes da Câmara:

Comissão de Finanças e Tributação;

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Somente após passar por essas etapas, o texto poderá ser levado à votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

[https://www.contabeis.com.br/noticias/74686/camara-aprova-novas-regras-para-empresa-simples-de-credito/?utm\\_source=pushnews&utm\\_medium=pushnotification](https://www.contabeis.com.br/noticias/74686/camara-aprova-novas-regras-para-empresa-simples-de-credito/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification)

## Código de Defesa do Contribuinte?

Por: Rogério Aleixo Pereira\*

Não, não se trata de um erro de pontuação. A interrogação ao final do título tem por objetivo questionar os termos atribuídos à Lei Complementar nº 225/2026, como um “Código de Defesa do Contribuinte”.

Quando se noticia que tramita no Congresso Nacional uma codificação que irá proteger o contribuinte, imagina-se que finalmente uma lei irá tratar, por exemplo, do prazo máximo para a tramitação de processos administrativos tributários, de consultas fiscais, de parcelamentos obrigatórios mínimos cujo prazo permita a recuperação financeira das empresas, da homologação do crédito tributário em curto período, vedando a lavratura de autos de infração abrangendo 5 anos anteriores, a proteção contra multas confiscatórias, ou a proibição contra mudanças interpretativas tanto para o passado quanto para o futuro, sem que agravassem a carga tributária.

Não, não foi isso o que aconteceu.

A Lei Complementar nº 225/2026, que institui o denominado Código de Defesa do Contribuinte, foi apresentada como um marco de modernização na relação entre o Fisco e o contribuinte.

Contudo, sob a roupagem de um instrumento garantista, diversos dispositivos escondem uma agenda de endurecimento fiscal, criando riscos, obrigações e penalidades que, em vez de proteger, pressionam ainda mais o contribuinte.

Não vamos conseguir tratar de todos neste artigo, mas, em outras palavras, o que foi sancionado foi um verdadeiro “Código Contra o Contribuinte”, pois aumenta os riscos, induz a discussões jurídicas tanto no âmbito administrativo quanto no judicial e reduz direitos e garantias já consolidadas até pela Suprema Corte.

Neste primeiro artigo, vamos começar pelo regime jurídico do devedor contumaz, previsto na LC nº 225/2026, que estabelece regras para identificar e punir contribuintes que deixam de pagar tributos de forma reiterada e injustificada.

Ao ser classificado como contumaz — com base em critérios como o valor elevado da dívida e o inadimplemento habitual — o contribuinte sofre restrições, como a limitação de parcelamentos, a

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



exclusão da recuperação judicial e a perda de benefícios penais, o que reflete um tratamento mais severo por parte do Fisco.

Imagine aquele pequeno contribuinte do Simples Nacional que, por alguma sazonalidade, acabe por deixar de pagar seus tributos por mais de 4 meses consecutivos ou 6 alternados, no período de 12 meses.

Bingo! Será um devedor contumaz, terá restrições ao parcelamento da dívida, poderá ter seu CNPJ baixado e será reconhecido como inapto (e não poderá emitir notas fiscais), entre outras consequências.

Mas a LC 225/2026 prevê que as situações de sazonalidade financeira poderão ser opostas pelo contribuinte contra a caracterização da contumácia? Este é um ponto que também nos chama a atenção e conduz para diversas outras consequências que, no mundo real, vão atolar o Fisco com recursos administrativos, que, por consequência, não serão analisados em prazo definido (a lei fala apenas em prazo razoável), que virarão processos judiciais para o Fisco analisá-los num determinado prazo, entre outras possibilidades de discussão jurídica.

Agora imagine o leitor, como isso funcionará a partir da reforma tributária sobre o consumo, em que a cobrança de tributos foi, de certa forma, federalizada, com tudo partindo da estrutura de seu comitê gestor tripartite que deverá se encarregar de analisar os recursos do contribuinte, de uma nota fiscal integrada em que o Fisco estadual declare o contribuinte como contumaz, impedindo a emissão de notas fiscais de atividades do contribuinte de serviços?

Em poucas palavras, esta tentativa de conter devedores habituais por meio de sanções automáticas resultará, paradoxalmente, em mais litígio. Empresas notificadas como potenciais contumazes deverão apresentar defesas urgentes e robustas para evitar os efeitos gravosos da classificação.

Questionarão desde os valores apurados até o conceito de "patrimônio conhecido" e a suposta intencionalidade da inadimplência. O contencioso administrativo será sobre carregado e, inevitavelmente, muitos desses casos transbordarão para o Poder Judiciário.

Neste primeiro impacto de leitura da norma, nossa percepção é de que a legislação institui um clima de perseguição, não de cooperação. Contribuintes que enfrentam dificuldades financeiras sentem-se vulneráveis a um sistema que os pune antes de entendê-los. Isso tende a deteriorar a confiabilidade no Fisco e a alimentar embates políticos e judiciais.

Embora a LC 225/2026 traga um discurso de defesa do contribuinte, seus mecanismos efetivos revelam um incremento de poder sancionador, ampliação de obrigações e inseguranças jurídicas relevantes. O Código que deveria garantir equilíbrio e previsibilidade pode, na prática, transformar-se em mais um instrumento de pressão fiscal.

Cabe à sociedade civil, aos órgãos de controle e aos operadores do Direito monitorar sua implementação e agir para que os abusos não convertam o Código de Defesa em uma nova forma de penalização institucionalizada do contribuinte.

\*Rogério Aleixo Pereira é advogado e sócio da Aleixo Pereira Advogados.



## Livro de Ações e o mito da isenção fiscal em Sociedades Anônimas.

No universo do direito empresarial, poucas ideias são tão persistentes e equivocadas quanto a crença de que o registro de ações de uma Sociedade Anônima (S.A.) em seu Livro de Ações próprio poderia, de alguma forma, conferir a isenção de impostos.

Essa confusão, embora compreensível para quem se inicia no tema, parte de uma premissa fundamentalmente incorreta.

O registro no Livro de Ações é um ato de natureza exclusivamente societária, destinado a organizar as relações entre a empresa e seus acionistas. Isso significa que ele não tem o poder de isentar a S.A. de suas obrigações tributárias, uma vez que essas são baseadas em fatos econômicos concretos, como o faturamento e o lucro.

Assim, o cumprimento das formalidades societárias, embora essencial, não se confunde nem substitui a necessidade de apurar e recolher os tributos devidos ao Estado. Portanto, entender a diferença entre essas duas esferas de obrigações é crucial.

Para uma melhor compreensão do tema, é indispensável diferenciar, primeiramente, os campos do direito societário e do tributário, dois mundos que, embora se apliquem à mesma entidade, operam sob lógicas distintas.

**Direitos e deveres: uma distinção fundamental**

De modo geral, toda Sociedade Anônima opera simultaneamente em dois universos jurídicos distintos.

O primeiro é o mundo societário, que rege a relação interna da empresa com seus proprietários, os acionistas. O segundo é o mundo tributário, que governa a relação externa da empresa com o Estado, isto é, o Fisco. Em outras palavras, o primeiro trata da propriedade jurídica formal, enquanto o segundo se ocupa dos eventos econômicos substantivos que geram riqueza.

Contudo, a recorrente confusão entre esses dois mundos deu origem ao mito da isenção fiscal em relação ao registro das ações.

Sendo assim, a compreensão do escopo e da abrangência de cada uma dessas esferas nos permite analisar o Livro de Ações pelo que ele realmente é: uma ferramenta de organização societária, e não um instrumento fiscal.

**Ações nominativas ao portador e transferíveis por endosso: a origem da confusão**

Grande parte da confusão sobre a suposta “isenção fiscal” das Sociedades Anônimas nasce de um equívoco histórico: a antiga existência das ações ao portador.

Antes da proibição imposta pela Lei nº 8.021/1990, esse tipo de ação era emitido sem a identificação do proprietário, isto é, quem possuía fisicamente o certificado era considerado o dono, o que tornava praticamente impossível rastrear a titularidade.

Por anos, essa característica alimentou a crença de que os acionistas de companhias detentores de ações ao portador gozavam de certo “anonimato fiscal”.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Com o fortalecimento das normas de transparência e combate à evasão, o Brasil aboliu definitivamente as ações ao portador, determinando a conversão de todas elas para o formato nominativo, o único admitido hoje pela Lei das S.As.

Nas ações nominativas, o nome do acionista é registrado no Livro de Ações Nominativas, e qualquer transferência deve ser formalmente anotada e assinada pelo cedente e pelo cessionário.

Esse registro garante rastreabilidade e segurança jurídica, mas também estabelece que, embora o conteúdo do livro seja sigiloso para terceiros, ele não confere anonimato frente ao Fisco. Trata-se, portanto, de um sigilo societário, voltado à proteção das relações internas da companhia, e não de um sigilo fiscal.

Há, ainda, as ações nominativas transferíveis por endosso, um modelo híbrido que permite a circulação do título por meio de endosso no próprio certificado, mas que só produz efeitos plenos após o registro no livro da companhia.

Essa forma busca equilibrar agilidade na transferência e controle societário, sem qualquer impacto no campo tributário. Na prática, a diferença entre esses tipos de ações é apenas organizacional, relacionada à forma de registro e de transferência, e não tem qualquer reflexo na tributação da empresa.

#### A verdadeira função do Livro de Ações

O Livro de Ações é, em essência, o “registro público executivo” da Sociedade Anônima. Sua finalidade não é fiscal, mas sim a de garantir a segurança jurídica e a transparência nas relações entre a companhia e seus membros.

Qualquer que seja o tipo de ação registrada, a função do livro permanece estritamente no âmbito societário, uma vez que ele organiza a estrutura de propriedade, mas não interfere na realidade econômica que gera a obrigação de pagar impostos.

Nesse sentido, é justamente nas situações de transferência de ações que mais surgem interpretações equivocadas sobre essa suposta “isenção” ou neutralidade fiscal.

Isso ocorre especialmente em operações ligadas a planejamento patrimonial e sucessório, como doações, transmissões causa mortis e cessões onerosas.

A cessão não onerosa de ações — utilizadas com frequência em planejamentos sucessórios — realizadas meramente por meio dos livros de transferências de ações e de registro de ações nominativas não afasta a incidência do ITCMD decorrente da transmissão gratuita do bem.

Assim, persiste a falsa ideia de que a simples transferência registrada nos livros, sem a respectiva alteração na Junta Comercial competente, por exemplo, não seria perceptível ao Fisco e afastaria o imposto incidente.

Contudo, isso não é verdade. A mesma lógica se aplica às transmissões causa mortis: as ações integram o espólio e são sujeitas ao ITCMD, independentemente do momento em que o formal de partilha é registrado no Livro de Ações da companhia.



Já nas transferências onerosas — como a compra e a venda de ações —, o registro societário da cessão não substitui a obrigação de apurar eventuais ganhos de capital nem dispensa o adquirente e o alienante de declarar a operação à Receita Federal.

O Livro de Ações apenas formaliza a mudança de titularidade perante a companhia, mas não interfere nas obrigações tributárias que decorrem do negócio jurídico subjacente.

Em síntese, em qualquer forma de transferência — gratuita, onerosa ou sucessória — o registro no Livro de Ações produz efeitos exclusivamente societários, e não altera a incidência dos tributos pertinentes à operação.

**O fato gerador: a origem real da obrigação tributária**

A base para a tributação em uma S.A. reside em suas atividades econômicas, não em seus registros internos de propriedade.

Uma S.A. é tributada com base na receita, nos ganhos sobre investimentos e em outras formas de remuneração que a empresa aufera. Isso significa que o simples ato de registrar uma ação no livro não constitui um fato gerador de impostos sobre a atividade empresarial.

Nesse contexto, a legislação tributária é clara ao definir que, não obstante a forma como as ações são registradas, uma S.A. deve pagar os tributos correspondentes às suas operações, assim como seus acionistas em decorrência da transferência da titularidade das ações. Alguns exemplos incluem:

**Impostos sobre Propriedade e Transmissão:** como qualquer outra pessoa jurídica, a S.A. deve pagar impostos como o IPTU (sobre imóveis urbanos), o ITBI (na compra de imóveis) e o ITCMD (em casos de doação de bens ou direitos).

**Tributos sobre o Lucro:** a tributação incide sobre o resultado positivo da empresa, por meio do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Tributos sobre faturamento/receita:** contribuições como o PIS (Programa de Integração Social) e a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são aplicadas diretamente sobre a receita gerada pela atividade empresarial.

Outro ponto essencial é que, independentemente do nível de transparência que o Fisco tenha sobre as operações societárias, permanece integralmente com o contribuinte a obrigação de declarar os atos de transferência, bem como de apurar e recolher os tributos decorrentes.

Mesmo que a Receita Federal possa acessar informações por meio da escrituração contábil digital, e-Financeira, documentos de inventário, ECF, ou outras obrigações acessórias, isso não exime acionistas, empresas ou espólios do dever de informar corretamente a operação em suas declarações.

Assim, o contribuinte deve declarar doações, cessões, partilhas e transmissões de ações, recolher ITCMD quando devido, apurar eventual ganho de capital em transferências onerosas e manter documentações comprobatórias das operações.

O sigilo do Livro de Ações é societário, e não fiscal. Assim, a obrigação tributária nasce e se mantém sem depender desse registro.

Muitos confundem o sigilo societário das ações nominativas com uma suposta isenção fiscal das S.As.



A ideia de que o Estado não teria acesso à titularidade das ações foi, equivocadamente, associada à noção de que a S.A. seria “invisível” para o Fisco.

Mas isso não é verdade. A Receita Federal tem acesso integral às informações contábeis, societárias e financeiras das empresas, inclusive das Sociedades Anônimas. Assim, a natureza nominativa das ações garante a privacidade interna, mas não afasta o dever de cumprir todas as obrigações tributárias.

Clareza para uma gestão consciente

O registro de ações e a obrigação de pagar impostos operam em esferas jurídicas distintas e independentes, de modo que a formalidade societária de registrar uma ação não anula a realidade econômica que gera o dever tributário.

É preciso, de um lado, organizar a estrutura societária de acordo com a lei, mantendo os livros de registro em ordem. De outro, e de forma separada, é fundamental cumprir rigorosamente todas as obrigações fiscais que nascem das operações da empresa.

Agir de outra forma não apenas revela um profundo desconhecimento da lei, mas também expõe a sociedade a multas, penalidades e sérios riscos à sua governança corporativa e continuidade.

**Livro de Ações e o mito da isenção fiscal em Sociedades Anônimas**

## **Mais de 100 mil empresas do Lucro Presumido devem migrar para Lucro Real após corte de incentivos fiscais.**

**Especialista estima que haverá uma migração significativa para o regime do Lucro Real, alterando de forma profunda a dinâmica de planejamento, compliance e gestão tributária no país.**

Os incentivos fiscais concedidos às empresas somam aproximadamente R\$ 800 bilhões por ano no Brasil. A partir de 2026, entretanto, parte desses benefícios passará a ser revertida em arrecadação para a União, dentro do planejamento fiscal do governo federal, que projeta o fechamento das contas públicas com superávit de R\$ 34,3 bilhões, equivalente a 0,25% do Produto Interno Bruto (PIB).

A alteração foi formalizada pela Lei Complementar nº 224/2025 e tende a gerar impactos relevantes no ambiente contábil e fiscal do país.

Entre os principais reflexos está a necessidade de reavaliação da estrutura tributária de cerca de 1,5 milhão de empresas enquadradas no regime do Lucro Presumido, diante das novas regras aplicáveis.

Segundo a avaliação do tributarista e CEO da ROIT, Lucas Ribeiro, a expectativa é de uma migração significativa para o regime do Lucro Real, hoje adotado por pouco mais de 230 mil empresas, alterando de forma profunda a dinâmica de planejamento, compliance e gestão tributária no país.

Para o especialista, que é uma das principais vozes técnicas da Reforma Tributária no Brasil, o movimento acontece principalmente porque a medida eleva, na prática, a base de cálculo de impostos.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) têm a base de presunção aumentada de 32% para 35,2%, o que eleva a alíquota efetiva combinada de 10,88% para 11,97%, representando um aumento real de 10% na carga tributária dessas empresas, mesmo sem crescimento de receita.

“Em muitos casos, as empresas enquadradas nesse regime faturam acima do limite do Simples Nacional, de R\$ 4,8 milhões, e possuem faturamento anual de até R\$ 78 milhões.

Para se ter uma ideia do impacto, em uma empresa que fatura cerca de R\$ 6 milhões por ano, a mudança pode representar aproximadamente R\$ 600 mil a mais ao longo do exercício”, explica Ribeiro.

Em uma simulação elaborada pela ROIT, é possível ver como se comportará a base de cálculo das companhias do Presumido.

Como é atualmente (em 2025)

Base de cálculo IRPJ e CSLL: 32%

IRPJ (15%): 4,8

Adicional do IR (10%): 3,2

CSLL (9%): 2,88

Total: 10,88

Como fica com o aumento (em 2026)

Base de cálculo IRPJ e CSLL: 35,2%

IRPJ (15%): 5,28

Adicional do IR (10%): 3,52

CSLL (9%): 3,17

Total: 11,97

Ele explica que a perda de competitividade do Lucro Presumido já vinha ocorrendo em função das mudanças trazidas pela reforma tributária do consumo.

A partir de 2027 as empresas vão ter que pagar uma alíquota da CBS cheia, no lugar o PIS/Cofins, hoje de 3,65%, (o que compensava pagar um IRPJ e CSLL maior no Presumido).

“Há uma grande tendência das empresas migrarem para o regime do Lucro Real a partir de 2026 e ainda mais em 2027.

Estimamos pelo menos 100 mil empresas migrarem”, diz Ribeiro.

28,6% das empresas estão no Simples; só 230 mil estão no Lucro Real

MEI: 16.291.125

Simples Nacional: 7.348.088

Lucro Presumido: 1.514.871

Lucro Real: 230.237

Isento: 194.494

Imune: 144.618

Arbitrado: 1.225

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Nas estimativas da equipe econômica, o volume total de incentivos fiscais concedidos pela União reúne diferentes tipos de benefícios, como isenções, reduções de alíquotas, créditos tributários e regimes especiais.

Apesar do corte linear de 10% aprovado pelo Congresso, nem todos esses incentivos foram alcançados pela medida.

Permaneceram fora do alcance da nova lei regimes considerados estratégicos ou protegidos por dispositivos legais específicos, como o Simples Nacional, voltado às micro e pequenas empresas, e a Zona Franca de Manaus.

Fonte: RFB/ROIT e Engenharia da Comunicação/Contábeis

Mais de 100 mil empresas do Lucro Presumido devem migrar para Lucro Real após corte de incentivos fiscais – Tributa.Net

## **Lei Complementar define normas gerais do ITCMD na Reforma Tributária.**

**Nova lei não fixa alíquotas nem regras operacionais, mas cria base legal para harmonização das legislações estaduais sobre o imposto**

A regulamentação da Reforma Tributária avançou com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tributo de competência dos estados e do Distrito Federal.

LC 227/2026 estabelece normas gerais para o ITCMD

Embora o ITCMD não integre o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a LC nº 227/2026 traz um Livro específico com regras gerais para o imposto, com o objetivo de uniformizar diretrizes e reduzir disputas sobre critérios de apuração e competência entre as unidades da federação.

A iniciativa atende à exigência constitucional de que normas gerais sobre o ITCMD sejam disciplinadas por lei complementar, especialmente em contextos que envolvem transmissão patrimonial, sucessão e doações.

Base de cálculo: valor de mercado e regras específicas

Entre os pontos de maior impacto prático, a lei define que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

O texto também prevê que podem ser deduzidas da base de cálculo as dívidas do de cujus cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme legislação do ente tributante.

No caso de aplicações financeiras, a base de cálculo corresponde ao valor de mercado da aplicação na data do fato gerador.

Já para quotas ou ações e para empresário individual, a lei estabelece critérios que diferenciam situações com negociação em mercados organizados (com referência à cotação) e outras hipóteses, exigindo metodologia tecnicamente idônea e parâmetros mínimos previstos na norma geral.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



## Alíquotas: progressividade e teto do Senado

A LC nº 227/2026 determina que as alíquotas do ITCMD serão progressivas conforme o valor do quinhão, legado ou doação e que devem observar a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

A norma não fixa percentuais: as faixas e alíquotas concretas continuam dependendo da legislação estadual e distrital, respeitado o teto vigente.

## Competência e situações envolvendo exterior

A lei também disciplina regras gerais de sujeição ativa/competência para cobrança do ITCMD, com critérios específicos para bens imóveis e para bens móveis, títulos, créditos e direitos, incluindo hipóteses em que há elementos no exterior.

## Impactos e próximos passos

Com a publicação da LC nº 227/2026, a tendência é que os estados e o Distrito Federal avaliem ajustes em suas legislações para compatibilização com as diretrizes nacionais, especialmente em temas como avaliação a valor de mercado, progressividade e critérios de competência.

Para profissionais da contabilidade, advogados tributaristas e planejadores patrimoniais, a recomendação é acompanhar os desdobramentos locais, pois o impacto efetivo dependerá das regulamentações e práticas adotadas por cada ente federativo.

Lei Complementar define normas gerais do ITCMD na Reforma Tributária

## Imposto de Renda sobre lucros e dividendos: capitalização está sujeita à tributação?

**Novas regras a partir de 2026 mudam o tratamento tributário da incorporação de lucros ao capital social e exigem atenção de contadores e empresas.**

A capitalização de lucros, prática comum utilizada por empresas para reforçar o capital social sem realizar distribuição financeira aos sócios, passa a ganhar novo peso no planejamento tributário a partir das mudanças promovidas pela Lei nº 15.270/2025.

Com a retomada da tributação sobre lucros e dividendos a partir de janeiro de 2026, uma das principais dúvidas entre contadores, empresários e investidores é se a incorporação desses valores ao capital social também estará sujeita ao Imposto de Renda (IR).

De acordo com o Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal sobre Tributação de Altas Rendas, a resposta é clara: em regra, a capitalização de lucros configura fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ser considerada uma forma de “emprego” do lucro.

A Receita Federal esclarece que, a partir de 2026, a incorporação de lucros ao capital social se enquadra nas hipóteses de pagamento, crédito, entrega ou emprego de lucros e dividendos.

Dessa forma, quando os valores capitalizados superarem R\$ 50 mil no mês, por beneficiário pessoa física residente no Brasil, haverá incidência de IRRF à alíquota de 10%, no momento da capitalização.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Além disso, os valores capitalizados também devem ser considerados no cálculo da tributação anual mínima das altas rendas, aplicável aos contribuintes que, no ano-calendário, auferirem rendimentos superiores a R\$ 600 mil.

#### Exceção importante

Apesar da regra geral de tributação, a legislação trouxe uma exceção relevante. Lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 não serão tributados, mesmo que sejam capitalizados, desde que três condições sejam atendidas simultaneamente:

Os lucros sejam relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;  
A deliberação e aprovação da capitalização ocorram até 31 de dezembro de 2025;  
A operação observa as normas societárias e empresariais aplicáveis, com exigibilidade nos termos legais.

Nessas situações, a Receita Federal entende que não há incidência do IRRF, ainda que a efetiva incorporação ao capital social produza efeitos contábeis e patrimoniais nos anos seguintes.

Por outro lado, lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, ou mesmo lucros anteriores cuja aprovação para capitalização ocorra somente após 31 de dezembro de 2025, estarão sujeitos à tributação no momento da incorporação ao capital social, independentemente do prazo em que esses recursos permaneçam capitalizados.

A Receita também afasta a aplicação do prazo de cinco anos previsto no Decreto-Lei nº 1.598/1977, deixando claro que não importa o tempo de permanência do lucro no capital social para fins de incidência do imposto.

Do ponto de vista do contribuinte pessoa física, os valores de lucros capitalizados poderão ser acrescidos ao custo de aquisição da participação societária, devendo ser informados na ficha de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

Já eventual devolução de capital estará sujeita à tributação apenas se houver ganho de capital, ou seja, se o valor devolvido superar o custo atualizado da participação.

Diante das novas regras, é importante estar atento às decisões sobre distribuição ou capitalização de lucros, uma vez que exigem planejamento prévio, alinhamento contábil e rigor formal nas deliberações societárias, especialmente no encerramento de 2025.

A definição correta do momento de aprovação pode ser determinante para afastar ou atrair a incidência do Imposto de Renda nos próximos anos.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/74664/capitalizacao-de-lucros-paga-imposto-de-renda/>

## **Empregada trans será indenizada por recusa de atestado com nome social.**

TRT da 2ª região considerou transfóbica a conduta da empresa e determinou a reintegração da funcionária. A decisão ressaltou a importância do respeito à identidade de gênero no ambiente de trabalho.

Transfobia: Empregada trans será indenizada por recusa de atestado com nome social

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A rejeição de atestado médico emitido com o nome social de empregada transgênero, bem como a ausência de identificação funcional compatível com sua identidade de gênero, configuram prática transfóbica e violam direitos da personalidade.

Com esse entendimento, o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TRT da 2ª região condenou uma loja de cosméticos ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a reintegração da trabalhadora, ao reconhecer o caráter discriminatório da dispensa.

O caso envolveu uma vendedora que relatou ter enfrentado constrangimentos ao tentar justificar afastamento médico de cinco dias. Segundo afirmou, o atestado apresentado com seu nome social foi inicialmente rejeitado, o que a obrigou a insistir junto à chefia para que o documento fosse aceito.

Em defesa, a empresa alegou que a negativa decorreu de limitações técnicas de seus sistemas internos, os quais estariam vinculados ao CPF e às informações prestadas ao e-Social, o que impediria o registro de documentos com nome diverso do constante no registro civil.

A justificativa, contudo, não se sustentou diante das provas produzidas no processo.

Documentos juntados aos autos demonstraram que, em registros como o controle de jornada, a própria empresa já utilizava o nome social da empregada em períodos anteriores.

Para o juiz do trabalho Rodrigo Rocha Gomes de Loiola, isso evidenciou que não havia impedimento absoluto para a adequação dos dados funcionais, tornando injustificável a recusa do atestado.

O magistrado também observou que, na situação analisada, não havia exigência de envio do atestado médico ao e-Social, mas apenas o lançamento da informação referente ao afastamento.

Nesse contexto, destacou que a insistência no uso do nome regstral, quando já adotado o nome social em documentos internos, representa forma de negação da identidade de gênero e caracteriza violência institucional.

Com base nesses fundamentos, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil.

## Dispensa discriminatória

Quanto ao desligamento, a empresa não conseguiu indicar motivo específico para a dispensa nem demonstrar a ocorrência de outras demissões no mesmo período.

A ausência de justificativa levou à aplicação da pena de confissão ficta, prevista na CLT. Em sentido oposto, testemunha da trabalhadora afirmou que não houve cortes generalizados ou reestruturação naquele momento.

Diante desse cenário, o juízo concluiu que a dispensa ocorreu de maneira isolada e em ambiente marcado por discriminação, reconhecendo seu caráter ilícito. Assim, declarou a nulidade da rescisão contratual e determinou a reintegração da empregada, com as consequências legais.

O julgamento observou diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do Protocolo Antirracista do TST.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Informações: TRT da 2ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/447958/empregada-trans-sera-indenizada-por-recusa-de-atestado-com-nome-social>

**É falso que atestados médicos deixarão de ser válidos a partir de março deste ano. Entenda.**

**Conselho Federal de Medicina (CFM) esclareceu que tanto o modelo físico quanto o digital continuam a ser aceitos em todo o país**

Conselho Federal de Medicina esclareceu que tanto o modelo físico quanto o digital continuam a ser aceitos em todo o país

Conselho Federal de Medicina esclareceu que tanto o modelo físico quanto o digital continuam a ser aceitos em todo o país

Após a circulação de informações de que atestados médicos em papel deixariam de ser válidos a partir de março deste ano, o Conselho Federal de Medicina (CFM) esclareceu que tanto o modelo físico quanto o digital continuam a ser aceitos em todo o país.

Publicações compartilhadas nas redes sociais afirmam que, a partir de 5 de março, os atestados passariam a ser emitidos somente pela plataforma digital atesta CFM, do Conselho Federal de Medicina.

Mas, em nota, o Conselho destacou que não houve qualquer mudança na legislação que determine a emissão exclusiva de atestados por meio digital.

"Atestados médicos físicos (em papel) e digitais seguem válidos e plenamente aceitos em todo o território nacional, visto que não há qualquer mudança na legislação, seja emanada pelo Poder Legislativo ou pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que determine a emissão exclusiva de atestados por meio digital", diz trecho da nota.

O Atesta CFM foi criado como uma forma de reduzir a falsificação do atestado médico no Brasil.

A plataforma permitirá a emissão e validação desses atestados — tanto físicos, quanto digitais. Para isso, o sistema vai criar uma base unificada no país, com a integração de todas as plataformas provedoras desses documentos.

Segundo o CFM, a plataforma oferece benefícios não só para médicos, mas também para pacientes e empregadores, pois assegura a legitimidade dos atestados emitidos, além de permitir a verificação em tempo real da autenticidade dos documentos.

Entenda

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



O cronograma do projeto de fato previa que, após a resolução que regulamenta a plataforma entrar em vigor — o que aconteceu no dia 5 de novembro de 2024 —, a obrigatoriedade de uso da ferramenta digital começaria a valer em 5 de março 2025.

No entanto, o sistema está com sua implementação judicialmente suspensa por decisão em primeira instância, e ainda não há previsão para sua entrada em vigor, informou.

De acordo com o CFM, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) já confirmaram a legalidade e a adequação técnica da plataforma.

A entidade afirmou ainda que aguarda uma decisão definitiva da Justiça Federal para que os médicos possam emitir atestados por meio do Atesta CFM.

<https://extra.globo.com/economia/noticia/2026/01/e-falso-que-atestados-medicos-deixarao-de-ser-validos-a-partir-de-marco-deste-ano-entenda.ghtml>

## **Receita cruza extratos e operações de bolsa — e autua investidor em R\$ 7 milhões de IRPF.**

**O CARF rejeitou o recurso de um investidor autuado em mais de R\$ 7 milhões por omissão de rendimentos no IRPF de 2006.**

A fiscalização identificou créditos em contas bancárias sem comprovação de origem, recebimentos de pessoas jurídicas não declarados e lucros omitidos em operações na bolsa de valores.

O escopo da ação fiscal incluiu a movimentação financeira total do contribuinte em contas de depósito e os ganhos com aplicações em renda variável.

Com base em DIRFs enviadas por corretoras, o Fisco constatou que ele figurava como beneficiário de valores em operações comuns e de day trade.

Ao mesmo tempo, as contas bancárias apresentavam intensa movimentação financeira, incompatível com os rendimentos declarados.

 **Como o Fisco pegou o contribuinte:**

Cruzamento de DIRFs que apontavam ganhos em bolsa não declarados;  
Dados da BMF&BOVESPA revelaram lucros expressivos em ações, opções e derivativos;  
Análise de extratos bancários mostrou depósitos de origem não comprovada;  
Documentos apresentados para justificar valores (empréstimos, vendas de imóveis) eram frágeis, não registrados e contraditórios;  
O contribuinte não respondeu às intimações com provas consistentes.

 **Contexto:**

O Fisco utilizou o art. 42 da Lei 9.430/96, que presume como omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária sem origem comprovada.

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A defesa tentou afastar a presunção com alegações genéricas e contratos particulares, mas sem lastro documental adequado.

A fiscalização detalhou toda a reconstrução das operações de renda variável com base em arquivos da bolsa.

💡 Fique atento:

Quem opera na bolsa e movimenta altas quantias em contas precisa manter documentação completa e organizada.

Alegações genéricas, contratos sem registros e omissões na declaração só reforçam a autuação.

A Receita está de olho na sua conta bancária.

💡 Porque importa:

O caso mostra como a Receita cruza dados de diversas fontes (corretoras, bancos e declarações) e como o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Depósitos sem origem clara viram automaticamente receita tributável — e contestar exige mais do que palavras.

Processo: 19515.720591/2011-24

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 13 de agosto de 2025

## Distinção entre uma Opinião e uma Conclusão do Perito.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Considerando que à luz da ciência, é relevante sistematizar os conceitos para se refletir, por exemplo, sobre a distinção entre uma “opinião” e uma “conclusão” de um perito, isto para evitar interpretações polissêmicas ou ambíguas em relação a um termo. Apresentamos os dois conceitos conforme doutrina [1]:

OPINIÃO DE UM PERITO – à luz da hermenêutica a palavra “opinião” tem origem no termo latino, vem do verbo “opinari” que significa (juízo, crença, conjectura, ter uma ideia sobre algo) assim sendo, a opinião é muitas vezes crença não justificada ou insuficientemente fundamentada. Na epistemologia, a opinião é uma forma de crença que pode ou não ter justificativa adequada. O filósofo Karl Popper, rejeita o conhecimento baseado apenas em opiniões ou opiniões infundadas. Assim, representa uma manifestação pessoal, subjetiva e normalmente baseada em experiências pessoais ou percepção genéricas e imprecisas, portanto, pode não haver um fundamento técnico ou científico adequado. A opinião pode variar entre diferentes pessoas e diferentes juízos de valores. Diferencia-se de uma conclusão que está ligada ao diagnóstico técnico científico que representa um juízo científico. O juiz para formar a sua certeza, não utiliza opiniões de peritos, e sim, a conclusão do perito, ou seja, o diagnóstico com base nas provas dos autos que são as evidências testadas.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Como exemplo de laudo ou parecer pericial contábil: é incorreto dizer. “Na minha opinião (...)", o correto é “a conclusão dos trabalhos revelam (...)" . Portanto, um perito jamais deve opinar, mas sim, diagnosticar, analisar e fundamentar suas conclusões com base em critérios técnicos. Assim, um perito não deve opinar, mas sempre diagnosticar, analisar e fundamentar suas conclusões com base em critérios técnicos. Uma opinião leva a uma conjectura, logo, é apenas uma hipótese ou interpretação baseada em suposições, sem comprovação de análise técnica e de análise científica. A opinião é distinta do conhecimento e não se confunde com ele, apesar disto, pode ser uma etapa preliminar do conhecimento, pois no âmbito da ciência, as hipóteses são iniciadas com opiniões, mas tornam-se conhecimentos se forem comprovados por evidências testáveis. Não se pode afastar a hipótese de que o judiciário, ao se deparar com a “abominável opinião” em um laudo, quiçá, considere como um laudo inconclusivo ou deficiente, nos termos do § 5º art. 465 do CPC e podendo ir avante, enquadrando a opinião aos ternos § 2º do art. 473 do CPC, por não utilizar ou exceder os limites de um exame técnico ou científico alicerçado ao objeto da perícia. E por derradeiro, à luz da hermenêutica e da epistemologia, uma opinião, por si só, não é conhecimento, verdadeiro e justificado.

Entretanto, se a opinião, achismo, algo indefinido e impróprio à luz da perícia contábil, passar por experimentação “testabilidade” até, esporadicamente, pode ser aceita como um indício ou refutada; sendo por isto não recomendável o seu uso em laudo ou pareceres, sendo preferível o termo: conclusão em simetria ao § 1º do art. 473 do CPC e a boa técnica pericial. A regra legislativa é claríssima: opinião é vedado pelo § 2º do art. 473 do CPC, e a conclusão é o mínimo que se espera do labor pericial § 1º do art. 473 do CPC.

**CONCLUSÃO DE UM PERITO** – representa uma manifestação impessoal, objetiva e fundamentada em fatos, provas submetidas ao procedimento da testabilidade, método científico e métricas contábeis. Uma conclusão, evidentemente, exige uma fundamentação baseada nas análises técnicas e científicas, dos indícios e/ou das evidências. Portanto, uma conclusão de um perito é um diagnóstico. Diferencia-se de uma opinião que está ligada ao abominável juízo de valor. É fundamental que uma conclusão apresente no mínimo:

Um método científico e que seja reconhecido e validada pela comunidade científica. O método, assim como as métricas, os princípios, e os conceitos, devem ter embasamento teórico-doutrinário sólido e ter sido utilizada em pesquisas anteriores com resultados confiáveis;

Seja adequada ao caso concreto, tese e antítese, à luz da situação fática, por estar baseada em evidências reais, objetiva e verificáveis. O método, assim como, a métrica deve considerar as características específicas dos pontos controvertidos, bem como, os dados disponíveis nos autos do processo e na literatura, para análise e testabilidade;

Que a conclusão esteja vinculada ao objeto da perícia, sendo demonstrada o resultado da análise técnica e o da análise científica realizada pelo perito, com a devida fundamentação em linguagem acessível e com coerência lógica, indicando precisamente como foram obtidas as conclusões.

Uma conclusão evidentemente não afasta o ceticismo muito pelo contrário, podendo ter, se o caso assim exigir, a identificação do nível de asseguração contábil, que pode ser razoável, limitada ou inexistente como prevista na literatura contábil, e

Seja capaz de explicar de forma clara e concisa os atos e os fatos patrimoniais, inclusive existência de patologias, e o procedimento valorimétrico e eventual dosimetria adotado pelo perito. O método científico, que não é metodologia e nem métrica, deve demonstrar como se chegou a um diagnóstico, justificando os motivos pelos quais a abordagem é a mais adequada pelo viés da ciência da contabilidade.

Os conceitos ajudam a delimitar o campo da ciência, determinando o que será estudado e como será analisado, assim sendo, sistematizar um conceito significa que, com base na interpretação do conhecimento (hermética) e em seus fundamentos científicos e validade (epistemologia), organizar e estruturar as informações, criando modelos aplicáveis e definido terminologias e critérios para



usar o conceito de forma a garantir clareza, precisão e compreensão aos utentes; garantindo sua interpretação correta e validade científicamente, além de torná-lo aplicável no mundo científico. E por derradeiro, à luz da Teoria da Contabilidade, podemos dizer que: sistematizar um conceito significa, avaliar o contexto jurídico, filosófico e contábil no qual o conceito será utilizado, introduzindo-o na literatura, contribuindo ao combate de falácia e paralogismos.

E por derradeiro, acreditamos ter mostrado, ainda que brevemente, a distinção entre uma opinião e uma conclusão. Já que a concepção dos conceitos da ciência da contabilidade é uma resposta possível para os peritos, porquanto, o combate aos equívocos de cognição constitui uma forma de vínculo com a realidade, deste modo, se busca, prestigia a supremacia da ciência, pela via de um espacamento científico puro e livre de preconceitos, interesses econômicos difusos, dogmas e de paradigmas.

[1] HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil. 13. ed., 2025, no prelo.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca da 17<sup>a</sup> edição.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil. 13. ed., 2025, no prelo.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácia, petições de princípios e hipóteses análogas.

## 3.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURÍDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
  - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
  - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e benficiantes, análise de estatuto social, atas e outros
  - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
  - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 <sup>a</sup> e 6 <sup>a</sup>	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 <sup>a</sup> e 6 <sup>a</sup>	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup>	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 <sup>a</sup> e 6 <sup>a</sup>	das 9h às 13h

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgauchocom.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - janeiro/2026

### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### JANEIRO/2026

DATA	DIA A SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
21	quarta	09,00h às 18,00h	IFRS 16 – Cálculos e Contabilização	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



29	quinta	09,00h às 13,00h	“Teste de Impairment” CPC 01	R\$ 77,00	R\$ 117,00	04	Fábio Sanches Molina
----	--------	------------------------	---------------------------------	-----------	------------	----	-------------------------

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 20-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 21-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua

### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 22-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

## 4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

### Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## 4.04 FACEBOOK

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)